



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
	Acórdão n.º 2/2019:
	Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2018, em que é recorrente João Baptista Delgado e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca do Paul. 474
	Acórdão n.º 3/2019:
	Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2017, em que é recorrente Ramiro Oliveira Rodrigues e recorrido o Tribunal da Relação de Barlavento. 480
	Acórdão n.º 4/2019:
	Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2017, em que é recorrente Eduina Brigham Gomes Wahnnon Ferreira e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca do Paul. 486
	Acórdão n.º 5/2019:
	Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2017, em que é recorrente Judy Ike Hills e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 493
	Acórdão n.º 6/2019:
	Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2017, em que é recorrente Judy Ike Hills e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 500

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2018, em que é recorrente **João Baptista Delgado** e recorrido o **Tribunal Judicial da Comarca do Paul**.

Acórdão n.º 2/2019

I – Relatório

1. João Baptista Delgado, melhor identificado nos Autos de Ação de Investigação da Paternidade n.º 03/17/18, não se conformando com o despacho proferido pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial da Comarca do Paul que não admitiu o recurso de apelação que interpôs para o Tribunal da Relação de Barlavento, nem o requerimento do *Incidente Especial de Recurso de Amparo para o tribunal Judicial da Comarca do Paul*, através do qual pretendia ver reparada a alegada violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, e que ordenou o desentranhamento e a devolução das peças processuais que considerou impertinentes, veio, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b) da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), interpor recurso de amparo junto do Tribunal Constitucional.

Fundamentou a sua petição com base, essencialmente, nos seguintes factos:

1.1. Por despacho de 23 de outubro de 2017, o Mm.º Juiz do Tribunal Judicial da Comarca do Paul ordenou que fosse notificado o mandatário subscritor da petição inicial para, no prazo de vinte dias, fazer prova de ter *ativado/regularizado* a sua inscrição como membro da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, sob pena de, expirado o prazo sem que o mandatário fizesse prova da regularização da situação, proceder-se à notificação pessoal do Senhor João Baptista Delgado para, no prazo de vinte dias, constituir outro advogado que tivesse a inscrição em dia.

1.2. Inconformado com esse despacho, apresentou, no dia 31 de outubro de 2017, junto da secretaria do Tribunal Judicial do Paul, um requerimento através do qual interpôs recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Barlavento.

1.3. E, no dia 02 de novembro de 2017, antes de Mm.º Juiz *a quo* se ter pronunciado sobre a admissibilidade do recurso de apelação, veio, através da peça processual a que chamou de *Incidente Especial de Recurso de Amparo* constante de fls. 63 a 65 dos Autos da Ação de Investigação de Paternidade, pedir a reparação da violação do seu alegado direito fundamental de acesso ao direito, à tutela jurisdicional efetiva, de ser notificado do ato administrativo proferido pelo Conselho Superior da Ordem dos Advogados de Cabo Verde através do qual tinha considerado que a sua inscrição como advoga encontrava-se suspensa. Mais alegou que o referido ato padecia de vício de falta de fundamentação.

1.4. O Mm.º Juiz, por despacho de 03 de novembro de 2017, não admitiu os requerimentos a que se refere o parágrafo antecedente, basicamente, porque tinham sido enviados ao Tribunal a partir de um aparelho de fax que não pertencia ao advogado subscritor daquelas peças processuais, mas também pelo facto do nome dele não constar da lista de advogados autorizados a comunicar com o Tribunal por meio de aparelho de fax.

Por outro lado, o Juiz *a quo* considerou que o Tribunal da Comarca do Paul não era o competente para conhecer do *Incidente Especial de Recurso de Amparo* apresentado pelo recorrente.

E, por ter considerado impertinentes as cópias constantes de fls. 52 a 62 dos referidos Autos, ordenou que fossem desentranhadas e devolvidas à procedência.

1.5. Tendo tomado conhecimento do despacho a que se refere o parágrafo antecedente, no dia 07 de novembro de 2017, reenviou ao Tribunal Judicial da Comarca do Paul as mesmas peças processuais subscritas pelo mesmo advogado e pela mesma via.

1.6. Face à persistência do recorrente, no dia 10 de novembro de 2017, o Mm.º Juiz *a quo* ordenou que os documentos constantes de fls. 74 a 83 e 93 a 95 fossem desentranhados e devolvidos à procedência.

1.7. Ao longo do seu arrazoado tentou demonstrar que o despacho que constitui objeto deste recurso teria violado os seus direitos fundamentais de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva previstos no artigo 22º/1 da CRCV.

1.8. Termina a sua petição de recurso formulando, no essencial, o seguinte pedido: que se declare a nulidade do despacho do Meritíssimo Juiz *a quo*, o qual não admitiu o recurso de apelação que interpôs para o Tribunal da Relação de Barlavento, nem o requerimento através do qual pretendia interpor recurso de amparo especial/ordinário dirigido ao Tribunal a quo e ordenou o desentranhamento e a devolução das peças processuais que considerou impertinentes.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República Adjunto emitiu o duto Parecer constante de fls. 56 a 59 dos presentes autos, tendo formulado, em síntese, as seguintes conclusões:

“Não se consegue descortinar nenhum despacho que, face ao pedido do recorrente, terá recusado reparar a suposta violação. Entretanto, se o despacho do qual se recorre, é o proferido a 13 de dezembro, como tudo leva a crer, não constando dos autos a data da notificação, há que ter em atenção a questão do prazo para a interposição do recurso de amparo, que ocorreu em 05/01/2018.

Por outro lado, nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 3º da LRA, “A violação por órgão judicial de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, só podem ser objeto de recurso de amparo se for praticada em processo que corra os seus termos pelos tribunais, quando tenham sido esgotadas todas as vias ordinárias permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação”.

Expressamente, se exige que, o recurso de amparo contra decisões de órgão judicial, só é admissível quando forem esgotadas todas as vias ordinárias permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos.

De forma mais direta, dispõe o art.º 6º que, o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidos pela respetiva lei do processo.

Por não se ter conseguido apreender, rigorosamente o efetivamente ocorrido, ficou-nos a ideia de que tais procedimentos não terão sido observados, não foram esgotados todos os meios de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo, como dispõe o art.º 6º da LA, o que inviabiliza, à partida, a admissibilidade do presente recurso de amparo.

Conclui-se, pelo que se deixa exposto, pela inadmissibilidade do presente recurso de amparo, devendo ser rejeitado, nos termos da al. d) do n.º 1 do artigo 16º da LRA.

Porém, se diferente for o entendimento do Tribunal Constitucional, a nosso ver, não ocorreu qualquer violação de direito, liberdade e garantia fundamental constitucionalmente reconhecido, concretamente o direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, como pretende o recorrente.

Com este fundamento, também deve o presente recurso de amparo ser rejeitado, nos termos da al. e) do n.º 1 do art.º 16º da LA.

Pelas razões expostas, sendo o presente recurso de amparo, manifestamente inadmissível, por ilegal, deve ser rejeitado in limine, nos termos do art.º 16º, n.º 1, al. d) e e) da LA.”

Concluso o processo, o Juiz Conselheiro-Relator houve por bem ordenar que fossem solicitados os Autos de Ação Declarativa de Condenação n.º 03/17/18, no âmbito dos quais foram proferidas as decisões recorridas, os quais já se encontram apensos, por linha, aos presentes autos.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da CRCV, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*
- b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.”*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu carácter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão de um Tribunal de Primeira Instância, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, tendo em conta as situações de inadmissibilidade do recurso de amparo previstas no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, sendo a intempestividade da apresentação da petição de recurso a primeira delas.

Com efeito, na alínea a) n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, dispõe-se que *o recurso não será admitido quando tenha sido interposto fora do prazo.*

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, conforme o número 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo.

Todavia, em se tratando de recurso precedido de invocação e pedido de reparação da violação de direitos, liberdades e garantias nos termos da alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, o prazo de vinte dias conta-se a partir da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada.

2.1. A propósito da interpretação e aplicação da norma constante da alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º da Lei do Amparo, que prevê um dos requisitos do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo enquanto pressuposto de admissibilidade do recurso de amparo, o advogado subscritor da petição de recurso tem vindo a qualificar a peça processual através da qual invoca e requer a violação dos alegados direitos, liberdades e garantias fundamentais, ora como recurso de amparo ordinário, ora como incidente especial de recurso de amparo.

Por outro lado, nessas peças processuais tem adotado uma interpretação do dispositivo legal a que se refere o parágrafo antecedente que não corresponde inteiramente ao entendimento deste Tribunal Constitucional, embora tenha estado a tentar passar a ideia de que a sua interpretação tem tido acolhimento por parte desta Corte.

Para o demonstrar, transcreve-se um dos trechos que tem sido repetido em sucessivos recursos patrocinados por aquele causídico, umas vezes em nota de rodapé, outras vezes no próprio articulado da petição:

“nos casos referidos no número anterior, o prazo para a interposição do recurso de amparo conta-se a partir do Despacho que recusa reparar a violação (digamos, do direito, liberdade e garantia fundamental) praticada”, para apoiar-se na alínea c) do número anterior (1) segundo a qual “violação (de um direito fundamental) tenha sido expressa e formalmente no processo logo dela tenha tido tomado conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação”. Embora o novo Tribunal Constitucional, nas pessoas dos Juizes Conselheiros, Drs. João Pinto Semedo (relator e respectivo Presidente), Aristides Lima e José de Pina Delgado, tenha confirmado a nossa singela doutrina de que, do nº. 2 do artigo 3º da lei do amparo, deflui um incidente especial ou prejudicial de, e não do, recurso de amparo como ordinário a ser interposto, como prévio meio legal (artigo 6 da Lei do Amparo) para efeitos de interposição do Recurso de Amparo como Constitucional (nr. 2 do artigo 5). O que subentende-se que o legislador cabo-verdiano, ao contrário do espanhol, se tenha omitido em não dizer o prazo para a interposição deste incidente, em que se pede ao próprio órgão judicial que tenha violado, por acção ou omissão, de um direito fundamental em autos principais, reparado por via de Despacho à violação praticada, o mesmo que dizer, concedendo-lhe o respectivo amparo, bem como, em não referir-se, explicitamente, à sua competência de conhecer tal meio legal de amparo, precedido do eventual recurso de amparo como constitucional, ex vi do nº. 2 do artigo 3º da Lei do Amparo, em caso de órgão judicial indeferir-lo; sem o que não seria preenchido um dos pressupostos formais de admissibilidade do recurso de amparo como constitucional, previsto na alínea c) do nr. 1 do artigo 3 da citada lei. Tratando-se de uma jurisprudência séria (não como precedente), normal que seja discutível até que a Assembleia Nacional legisle, correctamente, se e na medida em que em matéria de instrumento de defesa processual como recurso de amparo se deve flexibilizar o respectivo tramite processual de sorte que seja julgado o mais breve possível o recurso de amparo, que corre sob o rito de sumariedade, tanto para o tribunal ordinário como para o tribunal constitucional. Parece que o Tribunal Constitucional andou muito bem em interpretar “ratio legis” da alínea c), do nº. 1 do artigo 3º (Das decisões dos tribunais judiciais, enquanto de jurisdição única) como um dos requisitos formais de admissibilidade da petição em recurso como constitucional, embora ficando por reexaminar em outros processos concretos de recursos de amparo tal jurisprudência do STJ, no sentido de se apodar normas imperfeitas, o novo Tribunal Constitucional assentou bem, ao tomar o “Despacho” que repare a violação praticada, ex vi do nº. 2 do artigo 3º da citada lei, como Acórdão, quando a decisão judicial, que não a tenha reparado, foi proferida por um colectivo, obviamente, o que quer dizer que não foi gramático, data venia, o Tribunal Constitucional, na interpretação do alcance do referido preceito legal, relativamente às formas das sentenças judiciais que não concedem ao ofendido amparo, ou seja, tutela de um direito, liberdade ou garantia fundamental, reconhecido constitucionalmente, ex vi do artigo 20º/1 da Constituição e do artigo 3º/1 da Lei do Recurso de Amparo. Convém acrescentar que há necessidade de o legislador ordinário alterar a Lei do Amparo por via de acrescentamento de uma alínea ao nº. 2 do citado artigo 3º, nos termos da qual devera considerar-se, no prazo razoável por fixar, haver a omissão judicial, se o tribunal não reparar por escrito a violação praticada, atento o disposto no nº. 1 do artigo 20º da Lei Fundamental que criou o Recurso de Amparo, segundo o qual manda que o ofendido de omissão judicial lesiva de um direito fundamental peça ao Tribunal Constitucional a respectiva tutela (amparo), logo depois de esgotar as vias de recurso ordinário, em que se tenha verificado na lei de processo (artigo 3/1, a) da Lei do Recurso de Amparo em vigor a ocorrência da violação.”

O Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série n.º 42, do Boletim Oficial, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir deste aresto, o Tribunal Constitucional começou a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto requisito de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 47, de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação, e que a violação não tenha sido reparada.

Pela forma como o subscritor tem vindo a pedir a reparação das alegadas violações de direitos, liberdades e garantias fundamentais, quase sempre através de incidentes autónomos e muitas vezes antes de se atingir o topo da hierarquia judicial competente para se pronunciar sobre decisões alegadamente violadoras de direitos fundamentais, parece que o seu entendimento é de que o esgotamento das vias normais de recurso requer sempre a apresentação de um incidente em que se peça de forma autónoma, expressa e formalmente a reparação da alegada violação. Mas isso não corresponde à interpretação que o Tribunal Constitucional atribuiu à norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

A interpretação que esta Corte Constitucional fez da norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data* encontra-se espelhada no Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série n.º 42, do Boletim Oficial, de 21 de julho de 2017:

“1.3. A análise sobre esse pressuposto deve sempre partir do texto constitucional que consagra a figura do amparo enquanto mecanismo privilegiado de tutela de direitos, nomeadamente o artigo 20, conforme o qual “1. A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes: a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário; b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

É importante notar-se o que diz o legislador constituinte na primeira parte da disposição – que “A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, (...)” –, o que indicia claramente que o amparo não é só um mecanismo judiciário de proteção do sistema constitucional e dos direitos que o legislador é obrigado a consagrar na legislação ordinária de modo a propiciar esse tipo de tutela, é também um direito subjetivo. Mais, que, pela sua natureza, tem o estatuto de direito, liberdade e garantia fundamental, quanto mais não seja pelo facto de

a capacidade judiciária de defesa de direitos e interesses legítimos subjetivos representar uma das mais naturais prerrogativas que cada ser humano possui e pelo facto de ser uma das principais garantias que têm para garantir eficácia aos seus direitos sem depender de outrem, além das principais instituições da República vocacionadas para esse fim, os tribunais. Se assim é, apesar da remissão à lei, conferindo legitimidade ao legislador ordinário para afetar, tal operação assume a natureza de uma restrição. Uma interpretação da parte final do preceito legal que fosse feita no sentido de que haveria uma condição absoluta de prévio, expresso e formal pedido de reparação ao órgão judicial que lesou o direito, liberdade e garantia, se não teria um alto grau de probabilidade de violação da proibição de atingimento do núcleo essencial do direito, no mínimo, nas atuais circunstâncias de balanceamento, levaria a que a proporcionalidade da restrição ficasse claramente beliscada, mesmo considerando, somente para efeitos argumentativos, que haveria finalidade legítima em ter e manter tal restrição.

Esta seria, de facto, e o Tribunal Constitucional reconhece-o, a de permitir que órgãos indubitavelmente importantes, naturalmente vocacionados para a tutela de direitos e interesses legítimos, tenham a oportunidade de garantir a proteção que se pede, antes de haver o recurso constitucional. Nada a opor, atendendo à subsidiariedade do amparo. Mas, nada disso é incondicional, pois o dever de pedir reparação só é compaginável com o direito ao recurso de amparo quando é possível e não crie fardos desmesurados ao titular do direito, o principal elemento desta equação num sistema que prioriza mais do que a posição institucional dos tribunais, servidores da justiça e dos direitos – que por missão estão sempre disponíveis para proteger as posições jurídicas deles decorrentes –, as pessoas que são titulares dos mesmos. Portanto, qualquer outra leitura confrontaria de forma severa o princípio da proporcionalidade em sentido restrito ou da justa medida.

1.4. Tal entendimento, ademais, seria dificilmente harmonizável com o número 2 do artigo 20 da Constituição da República que subordina o regime ao princípio da celeridade e ao princípio da sumaridade ao dizer claramente que “O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da *sumariedade*”. Prever qualquer desdobramento processual que exigisse um pedido autónomo de reparação seria notoriamente inconstitucional, porque criaria um ónus excessivo a uma tutela que o Constituinte entende dever ser prestada no mais curto espaço de tempo no sentido de que se houver violação de direitos, estes sejam restituídos, no caso concreto, com a máxima rapidez, ao seu titular.

1.5. Além disso, mesmo uma interpretação que se afastasse das determinantes constitucionais aplicáveis ao caso, ainda assim não sufragaria de forma líquida qualquer entendimento da imprescindibilidade da reparação nos termos sugeridos. O dispositivo estabelece que a) é preciso que se invoque expressa e formalmente uma violação no processo; b) temporalmente, logo que o titular dela tenha conhecimento; c) se requeira a sua reparação. Bem, primeiro, ainda somente analisando a questão à luz da Lei do Amparo, o que tem que ser expressa e formalmente, invocado é a violação, não o pedido de reparação, o que significa que este não tem que ser pedido de modo expresso e através de forma ou procedimento autónomos. E a razão é muito simples, quem o recebe é um órgão judicial, muitas vezes de topo, constituído por juízes possuidores de sólidos conhecimentos jurídicos, que são também magistrados das liberdades, e que já acumularam uma experiência muito grande no tratamento desses casos. Como se sublinhava no precedente do Supremo Tribunal de Justiça, *iura novit curia*. “

Mas, mesmo o pressuposto da expressa e formal invocação da violação no processo deve ser analisado a partir da Constituição e da natureza de direito, liberdade e garantia do recurso de amparo, com alguma flexibilidade, tendo em vista, naturalmente, por um lado, a finalidade de se preservar a possibilidade de a proteção de posições jurídicas fundamentais ser garantida pelos tribunais ordinários, pois estes também, ainda que não exclusivamente, são tribunais de direitos, e do outro lado, o objetivo de garantir o acesso à Corte Constitucional de forma célere e sem formalismos desnecessários, nomeadamente de acordo com o espírito do princípio da simplicidade, que também decorre do artigo 20 da Lei Fundamental. Portanto, a interpretação constitucionalmente mais conforme a disposição e que impede que ela resvale para fora das fronteiras da proporcionalidade da restrição e que salvaguarde a posição dos tribunais comuns, deve concretizar-se num registo comunicacional inteligível entre o titular do direito e requerente de amparo e o órgão judicial, de tal maneira que este perceba ou tenha que perceber tratar-se de questão a envolver possível lesão de direito, liberdade ou garantia e tenha a oportunidade de a reparar.

Ainda assim, trata-se de um mínimo que seja palpável, até porque, se os juízes ordinários são também entidades de proteção de direitos, liberdade e garantias, a sua atividade jurisdicional não se esgota nisso, portanto devem, no emaranhado de questões ordinárias que diariamente lhes são colocadas, ser alertados para dimensões constitucionais das mesmas para que as possam analisar e idealmente, sendo justificado, conferirem a tutela requerida. Portanto, não sendo exigível do recorrente a apresentação aprimorada da violação que enseja o pedido de amparo ou construções jurídicas afinadas, que obriguem à identificação de forma precisa do direito, liberdade e garantia ou da posição jurídica fundamental em causa e muito menos o preceito constitucional que lhes ancora, ele deve colocar à jurisdição ordinária a demanda com elementos descritivos e enunciativos bastantes para lhe suscitar a questão e permitir-lhe conhecer e identificar a violação do direito e o problema constitucional subjacente, garantindo-lhe oportunidade para ministrar os remédios necessários à sua preservação.

Acima de tudo, a questão é de inteligibilidade e como tal deve ser tratada, isto é, de se comunicar de forma percebível a pessoas treinadas para esse fim, os juízes dos tribunais superiores, que direitos se pretende tutelar. O expresso nessa exigência refere-se ao mínimo necessário para que tais reputados juristas e julgadores consigam identificar a violação e o direito, liberdade e garantia que sustenta o pedido de amparo, havendo, ainda, o dever de, mesmo nos casos de notória inteligibilidade, desde sempre, os tribunais, nos termos da lei, concederem oportunidade ao requerente para clarificar aspetos obscuros da sua peça impugnatória ou completar os elementos que a integram.

Finalmente, poderá sê-lo, assim, como diz a lei, no quadro do processo se possível for. No caso concreto, a requerente ao recorrer por meio de uma peça impugnatória de uma decisão tomada por um juízo de primeira instância a respeito de demanda por si feita e negada, fundando o seu pedido em alegada violação de direito, liberdade e garantia, só pode estar a pedir ao tribunal superior reparação. Sendo assim, se ele a nega, naturalmente sufraga a violação, habilitando o recurso ao Tribunal Constitucional. Segundo, o legislador não parece ter reconhecido qualquer desdobramento incidental do processo a tal ponto de autonomizar um pedido de reparação. Tudo, nos termos da lei, deve acontecer no “processo”, até para garantir a celeridade da tutela. O que significa que se a violação primária couber ao último tribunal de uma cadeia jurisdicional e, como é natural, não existam recursos efetivos para reformar a decisão, para se conceder a reparação, pode o titular do direito requerer amparo ao Tribunal Constitucional.”

Resumindo para facilitar a compreensão.

O dispositivo em apreço estabelece, conforme a interpretação desta Corte, que:

- a) É preciso que se invoque expressa e formalmente uma violação no processo.

Mesmo o pressuposto da expressa e formal invocação da violação no processo deve ser analisado a partir da Constituição e da natureza de direito, liberdade e garantia do recurso de amparo, com alguma flexibilidade. Acima de tudo, a questão é de inteligibilidade e como tal deve ser tratada, isto é, de se comunicar de forma perceptível a pessoas treinadas para esse fim, nomeadamente, juizes de tribunais superiores, que direitos se pretende tutelar. O exposto nessa exigência refere-se ao mínimo necessário para que tais reputados juristas e julgadores consigam identificar a violação e o direito, liberdade e garantia que sustenta o pedido de amparo, havendo, ainda, o dever de, mesmo nos casos de notória ininteligibilidade, desde sempre, os tribunais, nos termos da lei, concederem oportunidade ao requerente para clarificar aspetos obscuros da sua peça impugnatória ou completar os elementos que a integram. b) temporalmente, logo que o titular dela tenha conhecimento;

- b) Se requeira a sua reparação, mas esta não tem que ser pedida de modo expresso e através de forma ou procedimento autónomos.

Por outro lado, poderá sê-lo, assim, como diz a lei, no quadro do processo se possível for e se o pedido não possa ser considerado inútil.

Por conseguinte, o Tribunal Constitucional nunca afirmou que o pedido de reparação da alegada violação de direitos, liberdades e garantias tem de ser feito de modo expresso e através de forma ou procedimento autónomos.

Esta Corte nunca qualificou o requisito de esgotamento das vias de recurso ordinário que, *inter alia*, se consubstancia no disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo como recurso de amparo ordinário ou incidente especial de recurso de amparo.

A interpretação que o subscritor da petição de recurso deu à norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e a qualificação que atribuiu ao requisito que dela emerge é da sua exclusiva autoria e responsabilidade. Como é óbvio, essas interpretação e qualificação não vinculam o Tribunal Constitucional.

Talvez o mandatário se tenha deixado seduzir pela legislação espanhola.

Todavia, para o Tribunal Constitucional de Cabo Verde, o que releva é a interpretação e aplicação da Constituição e da legislação ordinária soberana e democraticamente aprovadas pelos competentes Órgãos de Soberania.

2.3. Retomando o escrutínio sobre o prazo para a interposição do recurso de amparo, importa consignar que a Lei que regula o recurso de amparo e *habeas data* não dispõe sobre os dias em que se suspende a prática de atos, a designação e natureza dos prazos, as modalidades dos prazos, nem sobre o justo impedimento.

Não há dúvida que estamos em face de uma lacuna que carece de integração.

Não é primeira vez que esta Corte se depara com lacunas ao interpretar e aplicar a Lei que regula o Recurso de Amparo e do *Habeas Data*.

Na verdade, através do Acórdão 6/2017, de 21 de abril de 2017, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 27, 16 de maio de 2017, o Tribunal Constitucional fixou o seu entendimento sobre a integração de lacunas nos seguintes termos:

“O legislador da Lei do Recurso de Amparo e Habeas Data, ciente e consciente da quase completude da regulação processual civil, aliás, paradigmática, no nosso ordenamento jurídico, seguindo a tendência dos demais direitos adjetivos, remeteu para a sua aplicação subsidiária, sempre que essa lei se mostrar insuficiente ou lacunosa. Contudo, esse processo não é nem automático nem completo e muito menos incondicionado. Ademais, na remissão deve-se levar em devida conta, a natureza do recurso de amparo, os princípios que lhe são inerentes e os princípios gerais do direito, portanto a necessidade de manter a coerência entre a regulação do Código de Processo Civil e a essência e necessidades do processo constitucional, cabendo ao Tribunal Constitucional fazer essa arbitragem. Por conseguinte, primeiro, a aplicação do Código de Processo Civil depende de uma triangulação com esse outro diploma. E, desde logo, se não houver disposição especial da Lei do Tribunal Constitucional que se pode recorrer ao Código de Processo Civil. Chega-se da Lei do Amparo e do Habeas Data a este diploma ordinário por meio da Lei do Tribunal Constitucional, ao qual está associada ontologicamente.”

Portanto, perante uma lacuna da Lei do Amparo, não se pode aplicar automaticamente as disposições processuais civis.

Há que respeitar o seguinte procedimento: verificar, primeiro, se a questão não tem solução em termos do processo constitucional e, segundo, se as normas processuais civis pertinentes se mostram compatíveis com a natureza das questões constitucionais suscitadas. Parece ser esta a melhor interpretação do disposto no artigo 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, segundo o qual *“na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente Lei as disposições do Código de Processo Civil...”*

A Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional e o estatuto dos seus juizes, regula minimamente os prazos aplicáveis às diferentes espécies processuais previstas no seu artigo 51.º, depois de ter erigido as disposições do Código de Processo Civil como direito subsidiário, nos termos do artigo 50.º.

Este Tribunal não tem registado nenhuma contradição nem incompatibilidade entre o modo como o Código de Processo Civil regula os prazos e a natureza dos interesses tutelados pelo recurso de amparo. Portanto, nada obsta que as normas processuais civis sobre o computo dos prazos possam ser aplicadas à tramitação do recurso de amparo, nomeadamente, as previstas no n.º 2 e 3 do artigo 137.º do CPC:

“O prazo processual começa a correr independentemente de assinatura ou outra formalidade e corre seguidamente, mesmo em férias judiciais, suspendendo-se apenas nos sábados, domingos e dias feriados.”

Quando o prazo para a prática de determinado acto termine em dia de tolerância de ponto ou dentro do período das férias judiciais transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte, salvo, neste último caso, se se tratar de actos a praticar em processos que a lei considere urgentes.”

2.4. Descendo ao caso concreto, importa esclarecer que foi o próprio mandatário que afirmou ter tomado conhecimento do despacho recorrido, no dia 07 de novembro de 2017.

Antes, porém, de se proceder à contagem do prazo, refere-se que, em certos casos, a notificação pessoal da parte não dispensa que o mandatário também o seja, designadamente, para os efeitos do disposto nas disposições conjugadas da alínea c) do n.ºs 1 e 2 dos artigos 3.º e artigo 5.º da Lei do Amparo, como, de resto, resulta claro do Acórdão n.º 17/2018, de 26 de julho, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 51, de 3 de Agosto de 2018, ao ter considerado que: “conforme o disposto no n.º 1 do artigo 232.º do CPC, aplicável ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo, as notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa de mandatário com escritório na sede da comarca ou que aí tenha escolhido domicílio para receber notificações. E nos termos do seu n.º 2 dispõe-se que “quando a notificação se destine a chamar a parte para a prática de acto pessoal, além de ser notificado o mandatário, é também a própria parte notificada, indicando-se-lhe a data, o local e o fim da comparência.”

Resulta, pois, cristalino que a notificação da parte não dispensa a notificação do mandatário.

Faz todo o sentido que assim seja porque a notificação ao mandatário é que determina, por regra, o termo a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a reação a qualquer decisão judicial. Ainda que informalmente a decisão tenha chegado ao seu conhecimento, não se afigura fácil determinar com segurança quando é que tal facto ocorreu.

Se o mandatário é quem patrocina tecnicamente o constituínte, devendo aconselhar-lhe sobre a melhor forma de organizar a sua defesa, não se pode prescindir da notificação daquele, mesmo nos casos em que a notificação da parte seja obrigatória.

Se o que releva para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei do Amparo é a notificação do mandatário e se ainda persiste a dúvida se no caso concreto a notificação deveria ter sido feita nos termos do n.º 1 do artigo 232.º ou presumida em virtude do disposto no n.º 2 do artigo 234.º do CPC, questão principal que poderá vir a ser decidida na fase subsequente, então, neste momento, o que se pode dar por verificado é que não se tem a certeza sobre o momento em que o mandatário tomou conhecimento do indeferimento da reclamação.”

Nesse acórdão firmou-se jurisprudência no sentido de ser relevante saber ou conhecer a data ou o momento em que o mandatário do recorrente foi notificado ou tomou conhecimento da decisão de que se pretende recorrer ou se interpôs recurso. E esta jurisprudência revela-se pertinente para o caso em apreço, como se verá mais adiante.

2.5. A determinação do prazo para a interposição do recurso de amparo, as modalidades e o método de contagem de prazos são importantes, porque, se, por um lado, se pretende assegurar o acesso à justiça constitucional por meio do recurso de amparo, por outro lado, importa proteger outros interesses ou valores constitucionais, como bem o demonstrou o Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, publicado na I Série- n.º 27, do *Boletim Oficial*, de 16 de maio de 2017: “É importante notar-se o que diz a Constituição da República no n.º 1 do artigo 20.º: “A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, (...)”.

O disposto nesse preceito indicia claramente que o amparo não é só um mecanismo judiciário de proteção do sistema constitucional e dos direitos que o legislador é obrigado a consagrar na legislação ordinária de modo a propiciar esse tipo de tutela, é também um direito subjetivo. Mais, que, pela sua natureza, tem o estatuto de direito, liberdade e garantia fundamental, quanto mais não seja pelo facto

de a capacidade judiciária de defesa de direitos e interesses legítimos subjetivos representar uma das mais naturais prerrogativas que cada ser humano possui e pelo facto de ser uma das principais garantias que têm para garantir eficácia aos seus direitos sem depender de outrem, além das principais instituições da República vocacionadas para esse fim, os tribunais.

[...] Quando o interessado denuncia expressa e formalmente a violação do seu direito fundamental suscetível de tutela por via do recurso de amparo logo que dela tenha conhecimento; tenha requerido a sua reparação, e tenha sido notificado da recusa da reparação da violação, significa que já se deu aos tribunais comuns a possibilidade de se pronunciarem sobre os direitos, liberdades e garantias dos interessados antes destes poderem franquear a porta do Tribunal Constitucional.

A partir do momento em que o interessado recebe a notificação da recusa da reparação da violação praticada, fica ciente de que a sua situação ficou decidida na ordem jurídica comum e abre-se-lhe a possibilidade de interpor recurso de amparo para o Tribunal Constitucional.

De modo a evitar uma permanente insegurança sobre a eficácia da decisão proferida, o legislador ordinário estabelece prazos perentórios para a impugnação de decisões judiciais, sob pena da caducidade do direito de recorrer. A caducidade do direito de interpor recurso transforma um pronunciamento transitório numa decisão definitiva, estável e passa a gozar da proteção dos efeitos do caso julgado. O caso julgado tutela os valores como a segurança, a certeza, a confiança, sendo, por isso, referências axiológicas com respaldo direto na nossa Lei Fundamental.

Tome-se como exemplo o caso julgado enquanto limite à retroatividade da declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade. O disposto no n.º 5 do artigo 285.º da CRCV determina que, em princípio, ficam ressalvados os casos julgados produzidos durante a vigência da norma declarada inconstitucional ou ilegal.

Portanto, o estabelecimento de um prazo para a interposição do recurso de amparo constitui uma restrição a um direito fundamental justificada pela necessidade de salvaguarda da segurança, certeza, confiança e estabilidade inerentes às decisões judiciais.”

2.6. Tendo o próprio advogado subscritor da petição de recurso afirmado que tomou conhecimento do despacho recorrido, no dia 07 de novembro de 2017; considerando que o recurso de amparo deu entrada, na secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 05 de janeiro de 2018; aplicando-se o disposto na alínea c) do n.º 1 e 2 do artigo 3.º, no artigo 5.º da Lei do Amparo conjugados com os números 2 e 3 do artigo 137.º do CPC, a petição de recurso mostra-se manifestamente intempestiva.

A hipótese de o recurso ter sido também interposto do despacho de fls. 70 e 71, despacho esse que repetiu a argumentação com base na qual o Juiz *a quo*, por despacho de 03 de novembro de 2017, não admitiu os requerimentos a que se refere o parágrafo 1.3. do relatório, é de todo implausível, porque se algum direito do recorrente foi violado, seguramente não terá sido pelo despacho proferido a 10 de novembro de 2017, através do qual, e, no essencial, apenas se ordenou, de novo, que os documentos constantes de fls. 74 a 83 e 93 a 95 fossem desentranhados e devolvidos à procedência, por impertinentes.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua rejeição, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanação ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

A falta de tempestividade na apresentação do recurso constituiu um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a rejeição do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, por manifestamente intempestivo.

III – Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos, em Plenário, decidem rejeitar o presente recurso e ordenar o arquivamento dos correspondentes autos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de janeiro de 2019.

João Pinto Semedo (Relator), Aristides R. Lima, José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 5 de fevereiro de 2019. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2017, em que é recorrente **Ramiro Oliveira Rodrigues** e recorrido o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

Acórdão n.º 3/2019

I – Relatório

1. Ramiro Oliveira Rodrigues, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b) da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), em conjugação com o disposto nos artigos 5.º, n.º 3, 3.º, n.º 1, alínea a), 5.º, n.º 1 e 3.º, n.º 2, da Lei n.º 109/IV/1994, de 24 de outubro, interpor recurso de Amparo Constitucional contra o despacho manuscrito proferido pela Senhora Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Barlavento, constante de cópia não autenticada junta a fls. 11, 12 e 13 dos presentes autos.

1.1. O despacho do qual se interpôs recurso de amparo foi exarado na peça processual dirigida ao Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento na qual o ora recorrente se mostrava inconformado com a decisão que tinha considerado improcedente a reclamação que tinha apresentado contra o despacho do Meritíssimo Juiz do Tribunal da Comarca do Porto Novo. Na verdade, o Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, atuando como Juiz Desembargador-Relator, negara provimento à reclamação contra o despacho que havia rejeitado o recurso interposto da sentença proferida pelo Tribunal da Comarca do Porto Novo, pelo facto de o valor da causa não ser superior à alçada do tribunal *a quo*, mas também pela improcedência da arguição da inconstitucionalidade das normas do CPC indicadas pelo reclamante, conforme a decisão constante de fls. 22 a 24 dos Autos n.º 04/2016-17, intitulado *Reclamação contra despacho de indeferimento de recurso*;

1.2. Eis os termos do despacho objeto do presente recurso de amparo:

“Do presente requerimento, constata-se que o requerente pretende interpor recurso de amparo. Ora, o instituto de amparo, como previsto na Constituição da República de Cabo Verde e na lei, deve ser dirigido ao Tribunal

Constitucional e apresentado na Secretaria [...]. Mesmo que assim não fosse, para haver recurso de amparo, era preciso que tivessem sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário conforme o artigo 6º da Lei n.º 109/IV/1994, de 24 de outubro. Assim sendo, não há como esta instância tomar conhecimento do pretendido. Termos em que vai indeferido o requerimento. Mindelo, 31 de Março”, (ano ilegível) e assinatura, presume que seja da Juíza Desembargadora;

1.3. Na fundamentação do presente recurso de amparo, o recorrente reafirma que a peça processual sobre a qual a Senhora Juíza Desembargadora proferiu o despacho ora recorrido tratava-se de uma reclamação dirigida ao Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento e tinha por objetivo manifestar a sua inconformação com a “*confirmação da omissão*” imputável ao referido órgão judicial, ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea b) do artigo 3.º da Lei do Recurso de Amparo em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da CRCV, suscetível de sua sindicabilidade perante o Tribunal Constitucional;

1.4. O recorrente imputa ao despacho proferido pela Senhora Juíza Desembargadora o vício de ter usurpado as competências outorgadas ao Presidente, em processo de reclamação, por ter indeferido o seu requerimento. Por conseguinte, o despacho objeto deste recurso de amparo violou as normas do CPC que regulam o regime de recursos ordinários, sendo, por isso, nulo, por não especificar os fundamentos de facto e de direito;

1.5. Apesar de o recorrente ter identificado claramente o despacho proferido pela Juíza Desembargadora como sendo objeto deste recurso de amparo, estranha e inusitadamente, atribui ao ato de remessa da Reclamação para o Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento a responsabilidade pela alegada violação do direito fundamental de acesso à justiça e tutela jurisdicional efetiva nos termos do artigo 22.º da CRCV;

1.6. Nas conclusões que formulou, reitera que o ato que violou o seu alegado direito de acesso à justiça foi a remessa da reclamação para o Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento. Parece pretender que seja adotada medida provisória que se consubstancia na suspensão da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, que tinha indeferido um recurso restrito à matéria de inconstitucionalidade com fundamento de que “ainda não era recorível, face ao disposto no n.º 1, alínea a) e no 2 do artigo 77.º da lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.”

1.7. Termina o seu arrazoado formulando o seguinte pedido:

Seja declarada a nulidade do acto processual de remessa da reclamação para o Presidente do TRB, com as consequências legais (ao mesmo tempo ordenando ao juiz da causa que aprecie a nulidade da sua douta sentença por deixar de pronunciar-se sobre uma questão que devesse apreciar ao abrigo do artigo 25, alínea b) da lei do Amparo vigente.

2. Concluso o processo, o Relator houve por bem mandar oficiar o Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo no sentido de remeter, a título devolutivo, os autos de Providência Cautelar do Embargo de Obra Nova n.º 30/15-16, no âmbito dos quais foi proferida a decisão constante de fls. 08 dos referidos autos e na sequência da qual foi proferido o despacho de fls. 11, 12 e 13 dos presentes, despacho que deu origem ao presente Recurso de Amparo. Os referidos autos já se encontram apensos, por linha, aos presentes autos.

3. O Plenário desta Corte, por Acórdão n.º 14/2017, de 20 de julho, ordenara que o recorrente fosse notificado para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso: *indicar a data em que foi notificado ou tomou*

conhecimento da decisão recorrida; indicar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais; indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias que julga terem sido violados pela decisão recorrida; reformular o pedido, indicando o amparo que entende dever ser-lhe concedido, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo.

Conforme a certidão junta a fl. 63 (versus) dos Autos, o recorrente foi notificado desse Acórdão no dia 26 de julho de 2017, e, no dia 28 de julho do mesmo ano, apresentou a peça processual constante de fls. 67 a 71, a qual será apreciada oportunamente.

4. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto Parecer constante de fls. 42 a 49 dos presentes autos, tendo formulado, em síntese, as seguintes conclusões:

Não tendo previamente reclamado para a conferência do despacho do juiz relator do Tribunal da Relação de Barlavento, o recurso de amparo deverá ser rejeitado de harmonia com o art.º 3.º, por não terem sido esgotadas todas as vias ordinárias permitidas pela lei do processo civil;

O recurso também deverá ser rejeitado, em conformidade com o disposto no art.º 16.º n.º 1 al. e) porque manifestamente não está em causa a violação do direito de acesso à justiça e tutela jurisdicional efectiva, na medida em que a Constituição não consagra um sistema de recursos sem limites ou ad infinitum, e permite que o legislador ordinário fixe os pressupostos e requisitos exigidos para recursos, sendo que os limites fixados pelo legislador ordinário no código de processo civil, e mais especificamente no art.º 587.º, está conforme com a Constituição da República.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) *O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*
- b) *O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

1.1. A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional,

Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu caráter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

1.2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Tribunal da Relação de Barlavento, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro:

Nos termos do n.º 1 do referido artigo, o recurso não será admitido quando:

- a) *Tenha sido interposto fora do prazo;*

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.

Todavia, em se tratando de recurso precedido de invocação e pedido de reparação da violação de direitos, liberdades e garantias nos termos do n.º 1 e alínea c) do artigo 3.º, o prazo de vinte dias conta-se a partir da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

Por se tratar de cópia não autenticada do despacho recorrido, mas também por escassez de elementos que pudessem auxiliar o Coletivo de Juízes deste Tribunal, na verificação da tempestividade do recurso, houve por

bem solicitar ao Tribunal recorrido a certificação do despacho impugnado, bem como a indicação da data em que o recorrente foi notificado da referida decisão.

Em resposta ao pedido referido no parágrafo precedente, o Tribunal recorrido, através da nota n.º 87/P2-STRB/2016-2017, de 28 de julho de 2017, informou que o referido despacho está conforme ao original e que o mesmo tinha sido notificado ao recorrente no dia 28 de abril de 2017. (cf. fls. 66 dos autos)

Assim, tendo o presente recurso de amparo dado entrada na secretaria deste Tribunal no dia 04 de maio de 2017, visto o disposto no número 2 do artigo 3.º e no número 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, considera-se que o mesmo foi tempestivamente interposto.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º;

Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Resulta cristalino da petição de recurso que o recorrente apresentou o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de *“Recurso de Amparo Constitucional*.

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

c) Conforme o artigo 8.º da Lei do Amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

- a) identificar a entidade ou agente autor do acto ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*
- b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou o seu direito fundamental;*
- c) Indicar com clareza o direito que julga ter sido violado, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*
- d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*
- e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

O Coletivo desta Corte tinha considerado que a fundamentação do recurso não se mostrava inteiramente conforme com os requisitos previstos no artigo 8.º da Lei do Amparo, razão pela qual, através do Acórdão n.º 14/2017, de 20 de julho, ordenara que o recorrente fosse notificado para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso: indicar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais; indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias que julga terem sido violados pela decisão recorrida; reformular

o pedido, indicando o amparo que entende dever ser-lhe concedido, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo.

Tendo sido notificado do acórdão de aperfeiçoamento no dia 26 de julho de 2017, conforme a certidão junta a fl. 63 (versus) dos autos, e apresentado a peça processual constante de fls. 67 a 71, através da qual se propôs corrigir a petição inicial, no dia 28 de julho do mesmo ano, considera-se que esta deu entrada no prazo legal de dois dias estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º da Lei do Amparo.

É, pois, chegado o momento de analisar e decidir se a petição corrigida cumpre as exigências formais de fundamentação, não sem antes referir que ao exigir-se que a fundamentação do recurso de amparo se faça nos termos indicados no artigo 8.º da Lei do Amparo, especialmente nas alíneas b) e c), quis o legislador impor ao recorrente o ónus de descrever com precisão a conduta da entidade cuja decisão ou omissão se impugna, de forma a estabelecer-se uma conexão entre essa conduta, a violação que lhe é imputável, para se poder conceder-lhe um amparo que seja o mais adequado para a preservação ou restabelecimento dos direitos, liberdades ou garantias fundamentais alegadamente violados.

Relativamente aos requisitos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º, o recorrente reitera que interpôs recurso de amparo do despacho proferido pela Meritíssima Juíza Desembargadora: *“Assim sendo, não há como esta instância tomar conhecimento do pretendido. Termos em que vai indeferido o requerimento.”*

O requisito previsto na alínea c) considera-se verificado, na medida em que indicou os direitos de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva como direitos fundamentais violados, tendo indicado as correspondentes normas constitucionais que os preveem (direitos de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva previstos no artigo 22º/1 da Constituição).

No que concerne ao pedido, reformulou-o nos seguintes termos:

“Nos termos e nos mais de direito, solicita-lhes a concessão de amparo dos direitos fundamentais de acesso e da tutela jurisdicional efetiva, com as consequências legais.”

É notório que o pedido reformulado ainda não é modelar, mas com algum esforço interpretativo e com base no disposto no artigo 24.º, n.º 1 da Lei do Amparo, poder-se-á encontrar um amparo que seja adequado para o caso em apreço, ainda que distinto daquele que foi requerido e desde que o recurso venha a ser julgado precedente.

Essa parece ser a interpretação que corresponde ao entendimento que este Tribunal tem vindo a adotar em relação aos pressupostos do recurso de amparo, particularmente no que diz respeito à formulação do pedido de amparo em relação ao qual tem já uma jurisprudência firme e constante em que se afirma que mais importante do que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer. E com base nessa jurisprudência foram admitidos alguns recursos cujos pedidos padeciam de algum rigor formal. Veja-se, nesse sentido, os seguintes Acórdãos adotados por unanimidade: Acórdão n.º 25/2016, de 8 de novembro, publicado na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Volume II, outubro de 2017, p. 101-123; Acórdão n.º 22/2017, de 9 de novembro, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 78, de 22 de dezembro de 2017, Acórdão n.º 17/2018, de 26 de julho, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 51, de 3 de agosto de 2018 e Acórdão n.º 10/2018, de 3 de maio, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 35, de 6 de junho de 2018, sendo este último bem explícito quanto à possibilidade de se outorgar amparo distinto daquele que tinha sido requerido na petição de recurso:

“Apesar de o recorrente ter pedido que fosse anulado o despacho punitivo, o disposto no artigo 24.º da Lei do Amparo permite que se lhe conceda amparo distinto daquele que requereu, desde que se mostre adequado aos direitos, liberdades e garantias considerados violados. O Tribunal Constitucional tem a responsabilidade de encontrar o amparo que assegure a melhor proteção possível dos direitos, liberdades e garantias e deve fazê-lo num quadro em que, sem nunca prescindir das suas competências, respeite escrupulosamente as atribuições dos demais órgãos da República.”

A pretensão manifestada na petição de recurso e reiterada na peça corrigida de se adotar medida provisória de suspensão da decisão do Juiz Desembargador que não admitiu o recurso restrito à matéria de inconstitucionalidade será tratada na parte relativa ao incidente de adoção de medidas provisórias.

Nestes termos, consideram-se supridas as deficiências de que que padecia a fundamentação da petição originária.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do CPC, o autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar, e, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, da Lei de Amparo, têm legitimidade para interpor recurso de amparo as pessoas direta, atual e efetivamente afetadas pelos atos ou omissões referidos no artigo 2.º da Lei do Amparo e do Habeas Data.

Alega o recorrente que o despacho da Meritíssima Juíza Desembargadora violou os seus direitos de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva previstos no artigo 22º/1 da Constituição.

Assim, parece não haver dúvidas de que o recorrente tem legitimidade para interpor o presente recurso de amparo.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Essa causa de inadmissibilidade do recurso de amparo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais que implica que a violação desses direitos não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: “O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Por conseguinte, o esgotamento das vias de recurso ordinário pressupõe que a violação dos direitos, liberdades e garantias decorrente do ato ou omissão imputável ao órgão judicial tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o interessado dela tenha conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir deste aresto, o Tribunal Constitucional começou a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinárias, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série do Boletim Oficial n.º 47, de 8 de agosto de 2017, no âmbito qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação, e que a violação não tenha sido reparada.

Vejamos, então, se o recorrente invocou perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado e requereu a sua reparação através de meios ou formas legalmente adequados. Para tanto, necessário se mostra apresentar, ainda que sinteticamente, o percurso do processo que deu origem ao presente recurso de amparo, quanto mais não seja pelo facto de o mesmo ter sido marcado por vicissitudes de várias índoles.

Assim:

Inconformado com a decisão do Juiz do Tribunal da Comarca do Porto Novo que julgou improcedente a Providência Cautelar de Embargo de Obra Nova requerida contra o Município do Porto Novo, interpôs recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça, com fundamento em que é “nula” por deixar de se pronunciar sobre questão que devesse apreciar, nem conhecer da ausência nos autos de Alvará de licença para construção, para feitos, de comprovação de que Laurindo Santos não é titular da parte do imóvel pertença do requerente, na qualidade de comproprietário.

No despacho que não admitiu o recurso, porque o valor da ação não supera a alçada do Tribunal *a quo*, o Meritíssimo Juiz esclareceu-lhe que na sequência da revisão do CPC operada pelo Decreto-legislativo n.º 1/2015, de 12 de janeiro, o antigo recurso de agravo deixara de constar do elenco dos recursos, passando a existir apenas uma modalidade de recurso, o tradicional recurso de apelação.

Não se conformando com aquele despacho, dirigiu uma reclamação à Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, pedindo que reconheça a inconstitucionalidade da norma do artigo 581/1 do CPC, por estar em desconformidade o artigo 22.º da Constituição de 1992, com fundamento em violação do direito a dupla instância.

O Juiz do Tribunal recorrido determinou que os Autos de Providência Cautelar de Embargo de Obra Nova n.º 4/2015-2016 fossem remetidos ao Supremo Tribunal de Justiça, mas a Suprema Instância Judicial comum não o aceitou e o processo baixou ao Tribunal da Comarca do Paul, donde subiu para o Tribunal da Relação de Barlavento.

Apesar de o Mm.º Juiz *a quo* ter ordenado a subida daquela providência cautelar ao Supremo Tribunal de Justiça, a secretaria do Tribunal da Primeira Instância remeteu-a para o Tribunal da Relação de Barlavento.

O Juiz-Desembargador e então Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, novamente, mandou devolvê-la à procedência, tendo sido ordenada, por despacho do Juiz *a quo*, a sua nova subida à Relação.

O Juiz Desembargador-Relator, através do despacho proferido em 15/01/2017 e constante de fls.22 a 24 dos presentes autos e fls. 1 a 3 dos Autos de Reclamação n.º 0416-2017, decidiu negar provimento à reclamação e manteve o despacho reclamado nos seus precisos termos.

No dia 13 de março de 2017, Ramiro Oliveira Rodrigues dirigiu uma reclamação ao Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, em que demonstra a sua inconformação pelo improvimento da anterior reclamação.

A Senhora Juíza Desembargadora autora do despacho ora impugnado, tendo admitido que se tratava de interposição de um recurso de amparo, proferiu o seguinte despacho: *“Do presente requerimento, constata-se que o requerente pretende interpor recurso de amparo. Ora, o instituto de amparo, como previsto na Constituição da República de Cabo Verde e na lei, deve ser dirigido ao Tribunal Constitucional e apresentado na Secretaria [...]. Mesmo que assim não fosse, para haver recurso de amparo, era preciso que tivessem sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário conforme o artigo 6º da Lei n.º 109/IV/1994, de 24 de outubro. Assim sendo, não há como esta instância tomar conhecimento do pretendido. Termos em que vai indeferido o requerimento.”*

Esse despacho indeferiu uma reclamação através da qual se pretendia ver reparada a alegada violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva.

Do despacho da Senhora Juíza Desembargadora não cabia mais recurso ordinário, tendo designadamente em conta, o disposto nas disposições conjugadas dos artigos 18.º e 19.º, n.º 1, da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a organização, a Competência e o Funcionamento dos Tribunais Judiciais e conforme esse último preceito, a alçada dos tribunais de comarca é de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos)

Nos termos do n.º 1 do artigo 587.º do CPC- Decisões que não admitem recurso:

“Só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal. Em caso, porém, de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atende-se unicamente ao valor da causa.”

Tendo sido atribuída à providência cautelar o valor de 270.000\$00 (Duzentos e setenta mil escudos), o indeferimento importou para o recorrente numa sucumbência em 100%.

Portanto, em termos de valor da ação e consequentemente da alçada, é inquestionável que dessa decisão não se podia nem recorrer nem sequer reclamar para o Supremo Tribunal de Justiça.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente invocou expressamente e requereu a reparação da violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, tendo a Senhora Juíza Desembargadora indeferido o seu requerimento.

É certo que o recorrente interpôs o presente recurso de amparo sem ter reclamado da decisão proferida monocraticamente em relação a uma matéria da competência do Tribunal. Mas a assunção dessa competência por parte de uma das integrantes do Coletivo, e, no âmbito de um incidente em que não se realizou o saneamento do processo, até porque este já tinha baixado ao Tribunal da Primeira Instância, associado ao facto de a Juíza Desembargadora, no seu despacho, ter afirmado *“que não há como esta instância tomar conhecimento do pretendido, termos em que vai indeferido o requerimento,”* terá levado o recorrente a admitir que a decisão foi tomada em nome do Coletivo. Veja-se, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 17/2018, de 26 de julho, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 51, de 3 de agosto de 2018.

Por outro lado, parece pouco razoável exigir que, depois de ter reclamado do despacho de um Juiz integrante do Coletivo, tendo recebido a notificação do despacho que não atendeu a sua reclamação proferida pela integrante do mesmo Coletivo, apresentasse uma terceira reclamação. Mais: uma reclamação que seria apreciada por um Coletivo constituído por três Juízes, sendo dois dos quais já se tinham pronunciado pelo indeferimento. Seria praticamente

inútil mais essa reclamação. De resto, este entendimento encontra-se espelhado no Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 68, de 25 de outubro de 2018, nos seguintes termos:

*“Uma outra situação em que se recomenda a racionalização do esgotamento das vias de recurso ordinário é aquela na qual, apesar da escolha do meio processual legalmente adequado, o exaurimento de todas as possibilidades legais possa ser considerado excessivo ou inútil. Nesse sentido, confira-se o Acórdão n.º 24/2017, de 09 de novembro, Arlindo Teixeira versus Supremo Tribunal de Justiça, Autos do Recurso de Amparo n.º 07/2017, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 78, de 22 de dezembro de 2017 : “A exigência do esgotamento das vias de recurso ordinário visa, nomeadamente, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias fundamentais. Portanto, a interpretação da disposição que prevê esse pressuposto de admissibilidade do recurso de amparo não deve ser meramente formal, mas, sim a partir de um critério finalístico, no sentido de que o esgotamento das vias de recurso ordinário dá-se por verificado sempre que se demonstre ou resulte evidente que se utilizou todos os meios legais possíveis, adequados e eficazes para a defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo, antes de se lançar mão do recurso de amparo. Conhecendo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça em matéria de impugnação das decisões sobre a elevação dos prazos de prisão preventiva, que já se citou, seria inútil ou pelo menos ineficaz aguardar pela decisão da providência de habeas corpus n.º 24/2017, a qual, como se viu, foi indeferida pelo Acórdão n.º 59/2017, de 9 de agosto. Como alegou o recorrente, do Acórdão n.º 51/2017, de 28 de julho não cabia nenhum recurso ordinário, pelo que se considera que esgotou as vias de recurso ordinário. Dá-se, pois, por verificado o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e, consequentemente, respeitado o pressuposto da alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.”*

Fica, assim, demonstrado que, no caso *sub judice*, o recorrente esgotou todos os meios legais razoavelmente exigíveis de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo antes de vir pedir amparo ao Tribunal Constitucional. Pelo que se considera observado o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e, consequentemente, respeitado o pressuposto da alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

O recorrente arguiu que foi violado o seu direito de acesso à justiça e o seu direito à tutela jurisdicional efetiva previstos no n.º 1 do artigo 22.º da CRCV, pelo facto de o Tribunal *a quo* não ter admitido a interposição do recurso, nem atendeu a sua reclamação.

Conforme o preceito constitucional invocado, *“A todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.”*

O direito à tutela jurisdicional mediante processo justo e equitativo vem consagrado no título I referente aos princípios gerais do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais. O direito de acesso à justiça comporta natureza híbrida de princípio e contém várias posições jurídicas subjetivas processuais. O acesso à justiça, na sua dimensão de direito a processo equitativo, pressupõe, nomeadamente, o direito à prova, isto é, a faculdade de apresentação de provas destinadas a auxiliar o julgador na formação da sua convicção sobre a verificação ou não de factos alegados em juízo. O processo equitativo orienta-se para justiça material, visando a tutela efetiva dos direitos, designadamente pela prevalência da decisão de fundo sobre a mera decisão de forma, sempre no estrito respeito pelos princípios e regras constitucionais e legais.

Portanto, a fundamentalidade e a amparabilidade desses direitos têm sido admitidos por sucessivos arestos desta Corte, nomeadamente, o Acórdão n.º 9/2017, de 8 de junho de 2017, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 42, de 21 de julho de 2017, o Acórdão n.º 15/2017, de 26 de julho, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 35, de 6 de junho de 2018, o Acórdão n.º 26/2017, de 7 de dezembro, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 78, de 22 de dezembro de 2017 e o Acórdão n.º 17/2018, de 26 de julho de 2018, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 51, de 3 de agosto de 2018.

Respeitante à conexão entre os factos concretos alegados na petição de recurso e os direitos fundamentais invocados, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, se considerarmos o valor da Providência Cautelar (270.000\$00 -Duzentos e setenta mil escudos), o disposto nas disposições conjugadas dos artigos 18.º e artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a organização, a Competência e o Funcionamento dos Tribunais Judiciais, especialmente esse último preceito que fixa a alçada dos tribunais de comarca em 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e a norma do n.º 1 do artigo 587.º do CPC, é pouco provável que seja viável.

Todavia, neste momento não se está a discutir o acerto ou desacerto da decisão que julgou a ação improcedente face às disposições processuais civis aplicadas. O cerne deste recurso é exatamente saber se, o que parece óbvio, o é, efetivamente, quando confrontado com os direitos de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva invocados pelo recorrente.

Portanto, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inviabilidade do pedido.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Pelo exposto, conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III – Medidas Provisórias

Apesar de prolixa e eivada de considerações pouco pertinentes para a boa avaliação e decisão sobre a sua admissibilidade, com muito esforço se consegue intuir que a petição originária contém um pedido para adoção de medida provisória que consiste em suspender a decisão do então Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, o qual, enquanto Juiz Desembargador-Relator, havia

rejeitado um seu recurso para o Tribunal Constitucional restrito à questão de inconstitucionalidade relativamente à interpretação e aplicação da norma do n.º 1 do artigo 578.º do CPC.

Com efeito, da petição de recurso pode-se ler que: “*O Juiz Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento deveria ter optado pelo julgamento do recurso ordinário de apelação como o “requerimento de arguição de nulidade da própria sentença, independentemente do valor da causa com a conseqüente remessa da reclamação para o Presidente do referido Tribunal Superior, pede a declaração de suspensão do acto do Relator. Dr. Júlio Sanches Afonso, a fim de evitar prejuízo irreparável e de difícil reparação da sua eventual reparação.”*

Reitera o seu pedido na peça corrigida, embora o tenha reformulado nos seguintes termos: “*Como pretende que o TC, ao contrário de opção da Presidência do TRB pela extinção do processo da apreciação da constitucionalidade da citada norma relativa à irrecorribilidade do recurso ordinário, por o valor da acção cair na alçada do tribunal de que não se pode recorrer, possa suspender o despacho proferido, nos termos de recurso constitucional, enquanto medida provisória, a fim de evitar danos irreparáveis e de difícil reparação com o eventual execução, ao mesmo tempo, que declarando o segmento da Reclamação, relativamente à parte que diz respeito ao pedido de reparação da nulidade da sentença, em recurso dele interposto como a arguição de Nulidade e não de Apelação, quando não possa recorrer para o tribunal superior, não se ve razões por que não sera convocado o Meritíssimo Juiz a declarar a sua invalidade, sob pena de recorrer para o TJ da CEDEAO, contra tal sentença que julgue improcedente a providência cautelar do Embargo de Obra Nova, ilegal e inconstitucional.”*

A medida provisória que o recorrente requer reporta-se ao seguinte despacho: “*Ramiro Oliveira Rodrigues, melhor identificado nos autos de reclamação n.º 46/16/17, não se conformando com o despacho do juiz relator que mantém o despacho reclamado que rejeitou o recurso que interpôs da decisão que julgou improcedente a providência cautelar requerida junto do Tribunal Judicial da Comarca de Porto Novo, vem dele interpor recurso Constitucional para o Tribunal Constitucional.*

Nos termos do disposto no artigo 77.º, n.º 1, alínea a), da lei n.º 56/VI/2005, d 28 de fevereiro, “cabe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos tribunais que: apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto, com fundamento em inconstitucionalidade.”

Dispõe o n.º 2 do citado diploma legal que, “o recurso referido no número antecedente só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidos na lei do processo em que foi proferida a decisão.

In casu, o despacho recorrido foi proferido pelo Juiz Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, na qualidade de Juiz Relator a quem o processo foi distribuído, por sorteio, pelo que ainda era susceptível de reclamação, para conferência (cfr. arts. 599.º e 618.º do Cd. Proc. Civil vigente).

Sendo assim, o despacho, em referência, ainda não era recorrível, pelo que não admite o presente recurso.”

Não há notícia de que esse despacho tenha sido objeto de recurso de amparo nem tão-pouco de reclamação seja para que instância for.

Não obstante a notória intenção do legislador constituinte e ordinário em imprimir uma especial celeridade à tramitação do recurso de amparo, que se traduz na formulação através de simples petição, o seu processamento ser baseado no princípio da sumariedade, a realidade tem demonstrado que nem sempre tem sido possível decidir as questões de fundo num prazo tão célere.

Portanto, o risco de, em certos casos, a demora na obtenção de uma decisão final poder comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo é real, como de resto, o próprio Tribunal o reconheceu no recente Acórdão n.º 01/2019, de 10 de janeiro, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 11, de 31 de janeiro de 2019, pelo que faz sentido a previsão de medidas provisórias nos termos dos artigos 11.º, 14.º e 15.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

Pertinentes para a situação em apreço são as normas do n.º 1 dos artigos 11.º e 15 do suprarreferido diploma legal.

Com efeito, o artigo 11.º, sob a epígrafe - Adopção urgente de medidas provisórias - no seu n.º 1 estipula que “o Presidente do Tribunal poderá, oficiosamente ou a pedido do recorrente e independentemente dos vistos, marcar a Conferência para as vinte e quatro horas seguintes ao do recebimento da cópia da petição para nela se decidir sobre a admissibilidade do recurso e sobre as medidas provisórias a adoptar.”

Significa que as medidas provisórias podem ser apreciadas e eventualmente adotadas, a pedido do recorrente ou oficiosamente, no momento em que se decide sobre a admissibilidade do recurso de amparo.

Entretanto, o disposto no n.º 1 do artigo 15.º permite que as medidas possam ser requeridas e adotadas até ao despacho que designa dia para o julgamento e no âmbito de uma providência incidental.

A relação de instrumentalidade entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto destas medidas serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto *fumus boni iuris* é concebida em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excecional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes *lite pendente*.

Em relação a esta matéria, a Lei do Amparo mostra-se autossuficiente, dispensando a remissão para as disposições processuais civis.

Descendo ao caso concreto importa dizer que o pedido para a adoção da medida provisória reporta-se a uma decisão que não constitui objeto do presente recurso de amparo, como já se demonstrou.

Por conseguinte, não se pode adotar medidas provisórias em relação a uma decisão que não foi impugnado por via do recurso de amparo.

Por outro lado, os prejuízos que hipoteticamente poderiam ter derivado da rejeição do recurso para o Tribunal Constitucional restrito à questão de inconstitucionalidade relativamente à interpretação e aplicação da norma do n.º 1 do artigo 578.º do CPC, poderiam ser acautelados,

aplicando-se, designadamente, o disposto no artigo 85.º da Lei do Tribunal Constitucional, que regula os efeitos e regime de subida do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Portanto, não se admite o pedido para a adoção da medida provisória que consistiria em suspender a decisão do então Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, o qual, enquanto Juiz Desembargador-Relator, havia rejeitado um seu recurso para o Tribunal Constitucional restrito à questão de inconstitucionalidade relativamente à interpretação e aplicação da norma do n.º 1 do artigo 578.º do CPC.

IV- Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Não admitir o pedido para a adoção de medida provisória requerida pelo recorrente;
- b) Admitir o presente recurso de amparo tendo por objeto os direitos fundamentais de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva.

Registe e proceda à distribuição.

Praia, 24 de janeiro de 2019

João Pinto Semedo (Relator), Aristides R. Lima, José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 6 de fevereiro de 2019. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2017, em que é recorrente **Eduina Brigham Gomes Wahnnon Ferreira** e recorrido o **Tribunal Judicial da Comarca do Paul**.

Acórdão n.º 4/2019

I – Relatório

1. Eduina Brigham Gomes Wahnnon Ferreira, melhor identificada nos Autos de Ação Declarativa Comum n.º 04/2016/17, não se conformando com o despacho da Juíza de Direito do Tribunal Judicial da Comarca do Paul que indeferiu o requerimento de interposição de recurso de apelação dirigido ao Tribunal da Relação de Barlavento, veio, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b) da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), interpor recurso de amparo junto do Tribunal Constitucional.

Fundamentou a sua petição essencialmente nos seguintes factos:

1.1. Por despacho de 7 de novembro de 2016, a Mm.ª Juíza do Tribunal da Comarca do Paul decidiu convidar a Autora, ora recorrente, para, querendo, aperfeiçoar a sua petição inicial de modo a que:

Junte a certidão de óbito de Fernando Wahnnon Ferreira;

Junte a habilitação de herdeiros de Fernando Wahnnon Ferreira;

Junte procuração dos herdeiros Fernando Wahnnon Ferreira dando-lhe poderes para lhes representar em juízo ou procuração forense para um advogado os representar na presente acção, e Constitua novo mandatário, uma

vez que o que foi constituído não pode praticar actos próprios da advocacia, porque a sua inscrição na Ordem dos Advogados de Cabo Verde encontrava-se suspensa.

1.2. Na sequência da notificação desse despacho, a Autora apresentou uma peça processual em que contestou o convite que lhe fora dirigido para aperfeiçoar a petição inicial e juntar documentos a que se refere o parágrafo antecedente, tendo também pedido que a Juíza *a quo* revogasse aquele despacho.

1.3. Por ter considerado que a Autora não supriu as insuficiências que lhe tinham sido indicadas, a Senhora Juíza indeferiu liminarmente o seu requerimento inicial.

1.4. Não se conformando com esse indeferimento, a Autora interpôs recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Barlavento, tendo formulado, no essencial, as seguintes conclusões:

“Como não se pronunciou sobre a questão de inconstitucionalidade da Circular, apoiando-se em norma de Estatutos da OACV, mas sim, sobre a sua legalidade, com base no Acórdão n.º 04/2012 e em doutrina que diz que as Ordens profissionais integram a Administração autónoma do Estado, considera-se que o seu douto despacho é nulo por deixar de pronunciar-se sobre questão que devesse apreciar, no sentido de permitir que o advogado continuasse a praticar actos forenses, com o fundamento de que a quota, ao contrário da capacidade ou qualificação profissional, não constituirá o limite à liberdade da profissão (ex vi do artigo 41/1 da Constituição de 1999.”

Nestes termos e nos mais de direito, solicitam a V. Excias a revogação do douto despacho que indefere a petição inicial com as suas consequências legais.”

1.5. Por despacho de fls. 46 (Autos de ação declarativa n.º 4/2016/17), proferido em 22 de fevereiro de 2017, o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso, com a seguinte fundamentação: *“Se o mandatário por ela constituído não pode intentar acções em tribunal, pelos motivos e normas jurídicas supra expostos, logicamente que também não pode recorrer de nenhuma decisão proferida pelo Tribunal.”*

1.6. Novamente inconformada com a decisão mencionada no parágrafo antecedente, apresentou reclamação dirigida ao Senhor Juiz Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, na qual formulou, em síntese, as seguintes conclusões:

“A decisão que não admitiu o seu Recurso de Apelação para o TRB é nula, ex vi do artigo 577.º/1, al. c) do CPC, por deixar de pronunciar-se sobre a questão que devesse apreciar- “invocação da inconstitucionalidade material do artigo 112/1 dos Estatutos da OACV, por restringir a liberdade da escolha da profissão e o exercício da profissão de advogado, por afronta ao artigo 42/1 (reserva legal proporcional) da constituição da República Caboverdiana, que não prevê “incumprimento de quotas” como uma das condições especiais, ao lado da “capacidade ou qualificação profissional.

O que afasta a sua douta decisão, ainda que ilegal, por não determinar acto administrativo da OACV fundado alegadamente no n.º 3 do artigo 35.º/1, al. a) da lei da ordem dos advogados de Cabo Verde, com a agravante de seu douto despacho que não admite recurso de apelação integra a nulidade por não ter especificado os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, inequivocamente (alínea b) do artigo 577.º/1 do CPC. Nestes termos e nos mais de direito, solicitam a V. Excias que revogue a decisão recorrida que inadmite o recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Barlavento com as consequências legais.”

1.7. Por despacho constante de fls. 12 dos Autos de Reclamação contra Não Admissão de Recurso n.º 01/16/17, proferido em 02 de maio de 2017, não se admitiu a reclamação, por ter sido considerada extemporânea.

1.8. Notificada desse despacho no dia 15 de maio de 2017, apresentou, a 15 de junho do mesmo ano, o recurso que denominou de *amparo ordinário*, dirigido ao Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, mas recebido no Tribunal da Comarca do Paul, no qual invocou o justo impedimento e pediu que o recurso fosse admitido.

1.9. A Mm. ^a Juíza indeferiu o recurso a que se refere o parágrafo antecedente, por entender que o Tribunal da Relação não tem competência para conhecer do recurso de amparo.

1.10. E foi desse despacho, proferido em 30 de junho de 2017, que veio interpor o presente recurso de amparo, tendo alegado que *“O Tribunal da Relação de Barlavento (TRB) é competente para apreciar a matéria jurídico-constitucional. Em primeiro lugar, enquanto órgão de fiscalização concreta de actos e omissões de um direito fundamental, à semelhança do que ocorre, em processo de fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade concreta de normas e de resolução.*

Que o despacho da Mm. ^a Juíza que indefere o recurso ordinário dirigido ao Tribunal da Segunda Instância viola os seus direitos fundamentais de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva (artigo 22.º/1 da CRCV), bem como o direito fundamental à liberdade da profissão do seu advogado, ex vi do artigo 41º/1 da CRCV”;

1.11. Termina a sua petição de recurso, formulando aparentemente vários pedidos, mas que, no essencial, se resume ao seguinte:

“Seja ordenada a remessa ao TRB do processo de amparo ordinário (por apenso à reclamação para o presidente deste tribunal superior de jurisdição ordinária contra o despacho de 22 de Fevereiro de 2017 que inadmite o recurso de Apelação por o mandatário não poder intentar acções nem recorrer por serem assinados por advogado que não tenha a sua inscrição em vigor na OACV.”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto Parecer constante de fls. 40 a 43 dos presentes autos, tendo formulado, em síntese, as seguintes conclusões:

“Manifestamente incompetente é o Tribunal da Relação para conhecer do recurso de amparo;

Manifestamente não houve, na situação em análise, qualquer violação do direito de acesso à justiça e aos tribunais consagrado no artigo. 22.º da Constituição;

Manifestamente a requerente não tem legitimidade para solicitar amparo a favor do seu advogado;

E é de parecer que o presente recurso deve ser rejeitado ou considerado inadmissível, nos termos do artigo 16.º/1 c), e) da Lei do Amparo.”

Concluso o processo, o Juiz Conselheiro-Relator houve por bem ordenar que fossem solicitados os Autos de Ação Declarativa de Condenação n.º 04/16/17, no âmbito dos quais foi proferida a decisão recorrida, os quais já se encontram apensos, por linha, aos presentes autos.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) *O Recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*
- b) *O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.”*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu carácter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão de um Tribunal de Primeira Instância, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro:

Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo o recurso não será admitido quando:

- a) *Tenha sido interposto fora do prazo;*

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.

Todavia, em se tratando de recurso precedido de invocação e pedido de reparação da violação de direitos, liberdades e garantias nos termos do n.º 1 e alínea c) do artigo 3.º, o prazo de vinte dias conta-se a partir da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

Considerando que o mandatário afirmou ter tomado conhecimento da notificação do despacho recorrido em 17 de julho de 2017 e tendo em conta que a petição de recurso foi apresentada, na secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 27 de julho de 2017, considera-se que o recurso foi tempestivamente interposto.

- b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º;*

Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Resulta cristalino da petição de recurso que a recorrente apresentou o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de *“Recurso de Amparo Constitucional.”*

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

- c) *Conforme o artigo 8.º da Lei do Amparo:*

1. *Na petição o recorrente deverá:*

- a) *Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;*
- b) *Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;*
- c) *Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

- d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*
- e) *Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que a recorrente atribuiu à Mm.ª Juíza do Tribunal da Comarca do Paul a responsabilidade pelo indeferimento do recurso de amparo ordinário dirigido ao Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, pelo que está claramente identificada a entidade recorrida e a conduta alegadamente violadora dos direitos, liberdades e garantias invocados.

Conforme a petição de recurso, o despacho recorrido violou os seus direitos fundamentais de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva (artigo 22.º/1 da CRCV), bem como o direito de escolha de profissão previsto no artigo 42.º da CRCV.

A fundamentação fáctica do presente recurso, apesar de prolixa e trazer à colação considerações pouco pertinentes para a boa avaliação e decisão sobre a sua admissibilidade, traduz-se numa exposição em que se tenta demonstrar o desacerto da posição vertida no despacho impugnado e apresenta as razões que depõem em favor das posições da recorrente.

No que diz respeito à exigência de formulação de conclusões, nas quais se resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, não se pode negar que a recorrente não teve o cuidado de autonomizar os fundamentos de facto e de direito que suportam as conclusões.

Mas tal deficiência não impede que a fundamentação seja considerada inteligível.

Importa lembrar que nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: *“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*

Apesar de a recorrente ter aparentemente formulado vários pedidos, a sua pretensão se resume no seguinte:

“Seja ordenada a remessa ao TRB do processo de amparo ordinário (por apenso à reclamação para o presidente deste tribunal superior de jurisdição ordinária contra o despacho de 22 de Fevereiro de 2017 que inadmitte o recurso de Apelação por o mandatário não poder intentar acções nem recorrer por serem assinados por advogado que não tenha a sua inscrição em vigor na OACV;”

É notório que o pedido não é modelar, mas com algum esforço interpretativo e com base no disposto no artigo 24.º, n.º 1, da Lei do Amparo, poder-se-á encontrar um amparo que seja adequado para o caso em apreço, desde que o recurso venha a ser julgado procedente.

Essa parece ser a posição que corresponde ao entendimento que este Tribunal tem adotado em relação aos pressupostos do recurso de amparo, particularmente no que diz respeito à fundamentação e à formulação do pedido de amparo em relação aos quais tem já uma jurisprudência firme e constante em que se afirma que mais importante do que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer. E com base nessa jurisprudência foram admitidos alguns recursos cujos pedidos padeciam

de algum rigor formal. Veja-se, nesse sentido, os seguintes Acórdãos adotados por unanimidade: Acórdão n.º 25/2016, de 8 de novembro, publicado na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Volume II, outubro de 2017, p. 101-123; Acórdão n.º 22 /2017, de 9 de novembro, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 78, de 22 de dezembro de 2017 e Acórdão n.º 10/2018, de 3 de maio, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 35, de 6 de junho de 2018.

- c) *O requerente não tiver legitimidade para recorrer*

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei de Amparo, têm legitimidade para interpor recurso de amparo as pessoas diretas, atual e efetivamente afetadas pelos atos ou omissões referidos no artigo 2.º da Lei do Amparo e conforme o artigo 25.º, n.º 1 do CPC, aplicável ao recurso de amparo ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo, o autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar.

Alega a recorrente que o despacho impugnado violou os seus direitos de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva previstos no artigo 22º/1 da Constituição. Neste segmento, não há como negar-lhe legitimidade, porquanto, além de poder ser considerada a pessoa que diretamente terá sido afetada pelo despacho recorrido, uma hipotética procedência do recurso teria benefício direto na sua esfera jurídica.

Porém, no que diz respeito à alegada violação do direito de escolha de profissão previsto no artigo 42º da CRCV, tem razão Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República quando, no seu douto Parecer, afirmou que *“no que diz respeito à violação do direito de defesa, do contraditório em processo disciplinar e da liberdade de profissão de advogado afigura-se-nos que quem, eventualmente, teria legitimidade para pedir amparo era o advogado e não se nos afigura legítimo que seja a recorrente a fazê-lo.”*

Portanto, não se pode reconhecer legitimidade à recorrente para pedir amparo por alegada violação do direito de escolha de profissão de advogado, direito esse que pertence ao seu mandatário, sem que se tenha demonstrado que este lhe conferiu mandato para agir em seu nome.

- d) *Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso*

Essa causa de inadmissibilidade do recurso de amparo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais que implica que a violação desses direitos não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: *“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”*

Por conseguinte, o esgotamento das vias de recurso ordinário pressupõe que a violação dos direitos, liberdades e garantias decorrente do ato ou omissão imputável ao órgão judicial tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o interessado dela tenha conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente

para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir deste aresto, o Tribunal Constitucional começou a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinárias, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado no *Boletim Oficial*, de 8 de agosto de 2017, I Série, n.º 47, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação, e que a violação não tenha sido reparada.

A propósito da interpretação e aplicação da norma constante da alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º da Lei do Amparo, que prevê um dos requisitos do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo enquanto pressuposto de admissibilidade do recurso de amparo, o advogado subscritor da petição de recurso tem vindo a qualificar a peça processual através da qual invoca e requer a reparação da violação dos alegados direitos, liberdades e garantias fundamentais, ora como recurso de amparo ordinário, ora como incidente especial de recurso de amparo.

Por outro lado, nessas peças processuais tem adotado uma interpretação do dispositivo legal a que se refere o parágrafo antecedente que não corresponde inteiramente ao entendimento deste Tribunal Constitucional, embora tenha estado a tentar passar a ideia de que a sua interpretação tem tido acolhimento por parte desta Corte.

Para o demonstrar, transcreve-se um dos trechos que tem sido repetido em sucessivos recursos patrocinados por aquele causídico, umas vezes em nota de rodapé, outras vezes no próprio articulado da petição:

“nos casos referidos no número anterior, o prazo para a interposição do recurso de amparo conta-se a partir do Despacho que recusa reparar a violação (digamos, do direito, liberdade e garantia fundamental) praticada”, para apoiar-se na alínea c) do número anterior (1) segundo a qual “violação (de um direito fundamental) tenha sido expressa e formalmente no processo logo dela tenha tido tomado conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação”. Embora o novo Tribunal Constitucional, nas pessoas dos Juízes Conselheiros, Drs. João Pinto Semedo (relator e respectivo Presidente), Aristides Lima e José de Pina Delgado, tenha confirmado a nossa singela doutrina de que, do n.º 2 do artigo 3.º da lei do amparo, deflui um incidente especial ou prejudicial de, e não do recurso de amparo como ordinário a ser interposto, como prévio meio legal (artigo 6 da Lei do Amparo) para efeitos de interposição do Recurso de Amparo como Constitucional (nr. 2 do artigo 5). O que subentende-se que o legislador cabo-verdiano, ao contrário do espanhol, se tenha omitido em não dizer o prazo para a interposição deste incidente, em que se pede ao próprio órgão judicial que tenha violado, por acção ou omissão, de um direito fundamental em autos principais, reparado por via de Despacho à violação praticada, o mesmo que dizer, concedendo-lhe o respectivo amparo, bem como, em não referir-se, explicitamente, à sua competência de conhecer tal meio legal de amparo, precedido do eventual recurso de amparo como constitucional, ex vi do n.º 2 do artigo 3.º da Lei do Amparo, em caso de órgão judicial indeferir-lo; sem o que não seria preenchido um dos pressupostos

formais de admissibilidade do recurso de amparo como constitucional, previsto na alínea c) do nr. 1 do artigo 3 da citada lei. Tratando-se de uma jurisprudência séria (não como precedente), normal que seja discutível até que a Assembleia Nacional legisle, correctamente, se e na medida em que em matéria de instrumento de defesa processual como recurso de amparo se deve flexibilizar o respectivo tramite processual de sorte que seja julgado o mais breve possível o recurso de amparo, que corre sob o rito de sumariedade, tanto para o tribunal ordinário como para o tribunal constitucional. Parece que o Tribunal Constitucional andou muito bem em interpretar “ratio legis” da alínea c), do n.º 1 do artigo 3.º (Das decisões dos tribunais judiciais, enquanto de jurisdição única) como um dos requisitos formais de admissibilidade da petição em recurso como constitucional, embora ficando por reexaminar em outros processos concretos de recursos de amparo tal jurisprudência do STJ, no sentido de se apodar normas imperfeitas, o novo Tribunal Constitucional assentou bem, ao tomar o “Despacho” que repare a violação praticada, ex vi do n.º 2 do artigo 3.º da citada lei, como Acórdão, quando a decisão judicial, que não a tenha reparado, foi proferida por um colectivo, obviamente, o que quer dizer que não foi gramático, data venia, o Tribunal Constitucional, na interpretação do alcance do referido preceito legal, relativamente às formas das sentenças judiciais que não concedem ao ofendido amparo, ou seja, tutela de um direito, liberdade ou garantia fundamental, reconhecido constitucionalmente, ex vi do artigo 20.º/1 da Constituição e do artigo 3.º/1 da Lei do Recurso de Amparo. Convém acrescentar que há necessidade de o legislador ordinário alterar a Lei do Amparo por via de acrescentamento de uma alínea ao n.º 2 do citado artigo 3.º, nos termos da qual devesse considerar-se, no prazo razoável por fixar, haver a omissão judicial, se o tribunal não reparar por escrito a violação praticada, atento o disposto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei Fundamental que criou o Recurso de Amparo, segundo o qual manda que o ofendido de omissão judicial lesiva de um direito fundamental peça ao Tribunal Constitucional a respectiva tutela (amparo), logo depois de esgotar as vias de recurso ordinário, em que se tenha verificado na lei de processo (artigo 3/1, a) da Lei do Recurso de Amparo em vigor a ocorrência da violação.”

Pela forma como o subscritor tem vindo a pedir a reparação das alegadas violações de direitos, liberdades e garantias fundamentais, quase sempre através de incidentes autónomos e muitas vezes antes de se atingir o topo da hierarquia judicial competente para se pronunciar sobre decisões alegadamente violadoras de direitos fundamentais, parece que o seu entendimento é de que o esgotamento das vias normais de recurso requer sempre a apresentação de um incidente em que se peça de forma autónoma, expressa e formalmente a reparação da alegada violação. Mas isso não corresponde à interpretação que o Tribunal Constitucional atribuiu à norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

A interpretação que esta Corte Constitucional fez da norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data* encontra-se espelhada no Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017:

“1.3. A análise sobre esse pressuposto deve sempre partir do texto constitucional que consagra a figura do amparo enquanto mecanismo privilegiado de tutela de direitos, nomeadamente o artigo 20, conforme o qual “1. A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes: a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades

e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário; b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

É importante notar-se o que diz o legislador constituinte na primeira parte da disposição - que “A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, (...)” o que indicia claramente que o amparo não é só um mecanismo judiciário de proteção do sistema constitucional e dos direitos que o legislador é obrigado a consagrar na legislação ordinária de modo a propiciar esse tipo de tutela, é também um direito subjetivo. Mais, que, pela sua natureza, tem o estatuto de direito, liberdade e garantia fundamental, quanto mais não seja pelo facto de a capacidade judiciária de defesa de direitos e interesses legítimos subjetivos representar uma das mais naturais prerrogativas que cada ser humano possui e pelo facto de ser uma das principais garantias que têm para garantir eficácia aos seus direitos sem depender de outrem, além das principais instituições da República vocacionadas para esse fim, os tribunais. Se assim é, apesar da remissão à lei, conferindo legitimidade ao legislador ordinário para afetar, tal operação assume a natureza de uma restrição. Uma interpretação da parte final do preceito legal que fosse feita no sentido de que haveria uma condição absoluta de prévio, expresso e formal pedido de reparação ao órgão judicial que lesou o direito, liberdade e garantia, se não teria um alto grau de probabilidade de violação da proibição de atingimento do núcleo essencial do direito, no mínimo, nas atuais circunstâncias de balanceamento, levaria a que a proporcionalidade da restrição ficasse claramente beliscada, mesmo considerando, somente para efeitos argumentativos, que haveria finalidade legítima em ter e manter tal restrição.

Esta seria, de facto, e o Tribunal Constitucional reconhece-o, a de permitir que órgãos indubitavelmente importantes, naturalmente vocacionados para a tutela de direitos e interesses legítimos, tenham a oportunidade de garantir a proteção que se pede, antes de haver o recurso constitucional. Nada a opor, atendendo à subsidiariedade do amparo. Mas, nada disso é incondicional, pois o dever de pedir reparação só é compaginável com o direito ao recurso de amparo quando é possível e não crie fardos desmesurados ao titular do direito, o principal elemento desta equação num sistema que prioriza mais do que a posição institucional dos tribunais, servidores da justiça e dos direitos - que por missão estão sempre disponíveis para proteger as posições jurídicas deles decorrentes -, as pessoas que são titulares dos mesmos. Portanto, qualquer outra leitura confrontaria de forma severa o princípio da proporcionalidade em sentido restrito ou da justa medida.

1.4. Tal entendimento, ademais, seria dificilmente harmonizável com o número 2 do artigo 20 da Constituição da República que subordina o regime ao princípio da celeridade e ao princípio da sumariedade ao dizer claramente que “O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”. Prever qualquer desdobração processual que exigisse um pedido autónomo de reparação seria notoriamente inconstitucional, porque criaria um ónus excessivo a uma tutela que o Constituinte entende dever ser prestada no mais curto espaço de tempo no sentido de que se houver violação de direitos, estes sejam restituídos, no caso concreto, com a máxima rapidez, ao seu titular.

1.5. Além disso, mesmo uma interpretação que se afastasse das determinantes constitucionais aplicáveis ao caso, ainda assim não sufragaria de forma líquida qualquer entendimento da imprescindibilidade da reparação nos termos sugeridos. O dispositivo estabelece que a) é preciso que se invoque expressa e formalmente uma violação

no processo; b) temporalmente, logo que o titular dela tenha conhecimento; c) se requeira a sua reparação. Bem, primeiro, ainda somente analisando à questão à luz da Lei do Amparo, o que tem que ser expressa e formalmente, invocado é a violação, não o pedido de reparação, o que significa que este não tem que ser pedido de modo expresso e através de forma ou procedimento autónomos. E a razão é muito simples, quem o recebe é um órgão judicial, muitas vezes de topo, constituído por juízes possuidores de sólidos conhecimentos jurídicos, que são também magistrados das liberdades, e que já acumularam uma experiência muito grande no tratamento desses casos. Como se sublinhava no precedente do Supremo Tribunal de Justiça, iura novit curia. “

Mas, mesmo o pressuposto da expressa e formal invocação da violação no processo deve ser analisado a partir da Constituição e da natureza de direito, liberdade e garantia do recurso de amparo, com alguma flexibilidade, tendo em vista, naturalmente, por um lado, a finalidade de se preservar a possibilidade de a proteção de posições jurídicas fundamentais ser garantida pelos tribunais ordinários, pois estes também, ainda que não exclusivamente, são tribunais de direitos, e do outro lado, o objetivo de garantir o acesso à Corte Constitucional de forma célere e sem formalismos desnecessários, nomeadamente de acordo com o espírito do princípio da simplicidade, que também decorre do artigo 20 da Lei Fundamental. Portanto, a interpretação constitucionalmente mais conforme da disposição e que impede que ela resvale para fora das fronteiras da proporcionalidade da restrição e que salogue a posição dos tribunais comuns, deve concretizar-se num registo comunicacional inteligível entre o titular do direito e requerente de amparo e o órgão judicial, de tal maneira que este perceba ou tenha que perceber tratar-se de questão a envolver possível lesão de direito, liberdade ou garantia e tenha a oportunidade de a reparar.

Ainda assim, trata-se de um mínimo que seja palpável, até porque, se os juízes ordinários são também entidades de proteção de direitos, liberdade e garantias, a sua atividade jurisdicional não se esgota nisso, portanto devem, no emaranhado de questões ordinárias que diariamente lhes são colocadas, ser alertados para dimensões constitucionais das mesmas para que as possam analisar e idealmente, sendo justificado, conferirem a tutela requerida. Portanto, não sendo exigível do recorrente a apresentação aprimorada da violação que enseja o pedido de amparo ou construções jurídicas afinadas, que obriguem à identificação de forma precisa do direito, liberdade e garantia ou da posição jurídica fundamental em causa e muito menos o preceito constitucional que lhes ancora, ele deve colocar à jurisdição ordinária a demanda com elementos descritivos e enunciativos bastantes para lhe suscitar a questão e permitir-lhe conhecer e identificar a violação do direito e o problema constitucional subjacente, garantindo-lhe oportunidade para ministrar os remédios necessários à sua preservação.

Acima de tudo, a questão é de inteligibilidade e como tal deve ser tratada, isto é, de se comunicar de forma perceptível a pessoas treinadas para esse fim, os juízes dos tribunais superiores, que direitos se pretende tutelar. O expresso nessa exigência refere-se ao mínimo necessário para que tais reputados juristas e julgadores consigam identificar a violação e o direito, liberdade e garantia que sustenta o pedido de amparo, havendo, ainda, o dever de, mesmo nos casos de notória ininteligibilidade que, desde sempre, os tribunais, nos termos da lei, concederem oportunidade ao requerente para clarificar aspetos obscuros da sua peça impugnatória ou completar os elementos que a integram.

Finalmente, poderá sê-lo, assim, como diz a lei, no quadro do processo se possível for. No caso concreto, a requerente ao recorrer por meio de uma peça impugnatória de uma decisão tomada por um juízo de primeira instância de um respeito de demanda por si feita e negada, fundando o seu pedido em alegada violação de direito, liberdade

e garantia, só pode estar a pedir ao tribunal superior reparação. Sendo assim, se ele a nega, naturalmente sufraga a violação, habilitando o recurso ao Tribunal Constitucional. Segundo, o legislador não parece ter reconhecido qualquer desdobramento incidental do processo a tal ponto de autonomizar um pedido de reparação. Tudo, nos termos da lei, deve acontecer no “processo”, até para garantir a celeridade da tutela. O que significa que se a violação primária couber ao último tribunal de uma cadeia jurisdicional e, como é natural, não existam recursos efetivos para reformar a decisão, para se conceder a reparação, pode o titular direito requerer amparo ao Tribunal Constitucional.”

Resumindo para facilitar a compreensão.

O dispositivo em apreço estabelece, conforme a interpretação desta Corte, que:

a) É preciso que se invoque expressa e formalmente uma violação no processo.

Mesmo o pressuposto da expressa e formal invocação da violação no processo deve ser analisado a partir da Constituição e da natureza de direito, liberdade e garantia do recurso de amparo, com alguma flexibilidade. Acima de tudo, a questão é de inteligibilidade e como tal deve ser tratada, isto é, de se comunicar de forma perceptível a pessoas treinadas para esse fim, nomeadamente, juizes de tribunais superiores, que direitos se pretende tutelar. O exposto nessa exigência refere-se ao mínimo necessário para que tais reputados juristas e julgadores consigam identificar a violação e o direito, liberdade e garantia que sustenta o pedido de amparo, havendo, ainda, o dever de, mesmo nos casos de notória ininteligibilidade que, desde sempre, os tribunais, nos termos da lei, concederem oportunidade ao requerente para clarificar aspetos obscuros da sua peça impugnatória ou completar os elementos que a integram. b) temporalmente, logo que o titular dela tenha conhecimento;

b) Se requeira a sua reparação, mas esta não tem que ser pedida de modo expresso e através de forma ou procedimento autónomos.

Por outro lado, poderá sê-lo, assim, como diz a lei, no quadro do processo se possível for e se o pedido não possa ser considerado inútil.

Por conseguinte, o Tribunal Constitucional nunca afirmou que o pedido de reparação da alegada violação de direitos, liberdades e garantias tem de ser feito de modo expresso e através de forma ou procedimento autónomos.

Esta Corte nunca qualificou o requisito de esgotamento das vias de recurso ordinário que, *inter alia*, se consubstancia no disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo como recurso de amparo ordinário ou incidente especial de recurso de amparo.

A interpretação que o subscritor da petição de recurso deu à norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e a qualificação que atribuiu ao requisito que dela emerge é da sua exclusiva autoria e responsabilidade. Como é óbvio, essas interpretação e qualificação não vinculam o Tribunal Constitucional.

Talvez o mandatário se tenha deixado seduzir pela legislação espanhola.

Todavia, para o Tribunal Constitucional de Cabo Verde, o que releva é a interpretação e aplicação da Constituição e da legislação ordinária soberana e democraticamente aprovadas pelos competentes Órgãos de Soberania.

É, pois, chegado o momento de se retomar o escrutínio sobre o esgotamento das vias de recurso ordinário e verificar se a recorrente exauriu os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo:

Por despacho de fls. 46 constante dos Autos de Ação Declarativa n.º 4/2016/17), proferido em 22 de fevereiro de 2017, o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso, com a seguinte fundamentação: “*Se o mandatário por ela constituído não pode intentar ações em tribunal, pelos mesmos motivos e normas jurídicas supra expostos, logicamente que também não pode recorrer de nenhuma decisão proferida pelo Tribunal.*”

Inconformada com a decisão mencionada no parágrafo antecedente, apresentou reclamação dirigida ao Senhor Juiz Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento.

Por despacho constante de fls. 12 dos Autos de Reclamação contra Não Admissão de Recurso n.º 01/16/17, proferido em 02 de maio de 2017, não se admitiu a reclamação, por ter sido considerada extemporânea.

Notificada desse despacho no dia 15 de maio de 2017, apresentou, a 15 de junho do mesmo ano, o recurso que denominou de *amparo ordinário*, dirigido ao Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, mas recebido no Tribunal da Comarca do Paul, no qual invocou o justo impedimento e pediu que o recurso fosse admitido.

A Mm.ª Juíza indeferiu o seu requerimento por entender que o Tribunal da Relação não tem competência para conhecer do recurso de amparo.

E foi desse indeferimento, proferido em 30 de junho de 2017, que interpôs o presente recurso de amparo.

Acontece, porém, que desse indeferimento cabia recurso para o Tribunal de Segunda Instância, porque foi proferida no âmbito de um processo cujo valor da ação ultrapassa a alçada do Tribunal da Comarca, tendo em conta o disposto nas disposições conjugadas dos artigos 18.º e 19.º, n.º 1, da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a organização, a Competência e o Funcionamento dos Tribunais Judiciais e conforme esse último preceito, a alçada dos tribunais de comarca é de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos). Mas também porque, nos termos do n.º 1 do artigo 587.º do CPC: “*Só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal. Em caso, porém, de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atende-se unicamente ao valor da causa.*”

Considerando o valor da ação que foi fixada em de 918.200\$00 (novecentos e dezoito mil e duzentos escudos) e os sucessivos indeferimentos que importaram para a recorrente a sucumbência em 100%; considerando ainda que não se tratava de despacho de mero expediente nem no uso legal de um poder discricionário, conforme o artigo 588.º do CPC, não se compreende que a recorrente tenha preterido o Tribunal da Relação, o qual, tendo competência para apreciar um recurso ordinário, poderia reparar a alegada violação daqueles direitos.

Tendo optado trilhar essa vereda, assumiu o risco de ver a sua opção considerada precipitada e, por conseguinte, legalmente inadequada para a tutela efetiva dos direitos e garantias alegadamente violados, principalmente porque a via legal que utilizou não se afigurava, naquele momento, necessária nem tão-pouco oportuna para se dar como preenchido o pressuposto - esgotamento prévio das vias de recurso ordinário.

O esgotamento das vias de recurso ordinário como condição *sine qua non* para admissibilidade do recurso de amparo não é uma fórmula vazia ou uma mera formalidade. Trata-se de uma exigência com efeito real sobre o sistema de proteção de direitos fundamentais. Portanto, antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos.

A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário previstas na lei do processo não se basta com a interposição de qualquer recurso. Pelo contrário, pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional.

Quando os meios processuais acionados não sejam aqueles que legalmente são previstos como adequados para a tutela dos direitos alegadamente violados, não se dá por verificado esse pressuposto, a menos que o titular do direito tenha incorrido em erro processual induzido por uma decisão judicial firme, hipótese em que seria protegido pelo princípio da tutela da confiança.

Uma outra situação em que se recomenda a racionalização do esgotamento das vias de recurso ordinário é aquela na qual, apesar da escolha do meio processual legalmente adequado, o exaurimento de todas as possibilidades legais possa ser considerado excessivo ou inútil. Nesse sentido, confirma-se o Acórdão n.º 24/2017, de 09 de novembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 78, de 22 de dezembro de 2017.

Esclarece-se que, no caso em apreço, assim como na situação decidida através do Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 68, de 25 de outubro de 2018, não se induziu a recorrente em erro processual nem se considera que a via legal de que dispunha se afigurava excessiva para o esgotamento e a tutela dos direitos fundamentais alegadamente violados pela conduta da Juíza *a quo*.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua rejeição, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

A prática deste Tribunal tem sido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a rejeição do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque falta o esgotamento das vias ordinárias de recurso erigido como pressuposto insuprível, nos termos das disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º; do artigo 6.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III – Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem rejeitar o presente recurso e ordenar o arquivamento dos correspondentes autos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de janeiro de 2019

João Pinto Semedo (Relator), Aristides R. Lima, José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 7 de fevereiro de 2019. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 08/2017, em que é recorrente **Judy Ike Hills** e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 5/2019

(Autos de Recurso de Amparo n.º 8/2017, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo – Pedido de Aclaração do Acórdão 27/2018)

I. Relatório:

1. Judy Ike Hills, recorrente nos Autos de Recurso de Amparo n.º 8/2017, no âmbito do qual o Tribunal proferiu o Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, interpõe pedido de aclaração deste acórdão pedindo que se esclareça se a) “o arguido está em situação de prisão preventiva ou não”, b) se “o provimento do recurso de amparo[] suspende ou não a decisão impugnada”, c) quais são as provas obtidas abusivamente”, d) quais são as consequências da declaração de nulidade dessas provas”, e se “a declaração de nulidade [conduz] à anulação do processo ou julgamento” e f) “em que consiste a concessão do “amparo adequado à situação”, aduzindo, para tanto, a seguinte argumentação:

1.1. “1. O requerente depois de ter sido notificado do acórdão n.º 27/2018, que julgou procedente o recurso de amparo constitucional n.º 08/2017, por entender que está de forma ilegal e arbitrariamente privado da sua liberdade, convencido de que o tribunal recorrido estava ciente do conteúdo e do alcance/efeito do acórdão proferido por esta corte. 2. Ou seja, depois de todas as partes envolvid[a]s serem notificad[a]s do referido acórdão, por o requerente não ter sido posto em liberdade, requereu junto do Supremo Tribunal de Justiça, providência de Habeas Corpus, ou seja, pediu a sua libertação face a prisão ilegal, com os fundamentos que aqui damos por integralmente reproduzido[s] para todos efeitos legais. 3. Em síntese, por ordem dos presentes autos, que correu os seus trâmites no 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Praia e encarcerado na cadeia Central da Praia desde o dia 30 de Junho de 2015. 4. O mesmo foi notificado do despacho de acusação em 03 de Novembro de 2015, onde lhe foi imputado a prática dos crimes de associação criminosa, tráfico de droga p.p pelas disposições combinadas nos artigos 11.º n.º 1 e 3) n.º 1 da Lei n.º 78/1V/93, de 12 de Julho e ainda no crime de aquisição de moeda falsa p.p pelos artigos 248.º e 245.º todos do CP. 5. No final foi absolvido dos crimes de associação criminosa e de aquisição de moeda falsa e condenado na pena de 7 anos e 10 meses de prisão efectiva por crime de tráfico de droga, conforme a sentença datado de 26 de Maio de 2016. 6. Contudo, não se conformando como é óbvio com a douda sentença, dela interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, isto no dia 06 de Junho de 2016, que veio a confirmar a decisão do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Praia. 7. Na mesma medida, não se conformando com o doudo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, del[e] interpôs Recurso de Amparo para o Tribunal Constitucional, que foi registado com o n.º 8/2017, com isso ficou esgotado a última via/instância/corte que estava á disposição do recorrente. 8. Ademais, conforme os acórdãos n.º 21 e 22/2017, o recurso de amparo foi admitido, indiciando assim uma nova fase processual, e com isso ficou esgotado a última esperança do recorrente. 9. No dia 20 de Dezembro de 2018 realizou-se o julgamento do recurso de amparo do recorrente, recurso esse que mereceu voto favorável de todos os Juízes Conselheiros desta [C]orte e finalmente no dia 23 de Janeiro de 2019, o recorrente foi notificado do acórdão

nº 27/2018. 10. Assim sendo, face a procedência do recurso de amparo interposto pelo recorrente, não há fundamentos de factos e nem tão pouco de direito para manter o mesmo detido e privado de liberdade, um direito constitucional que lhe foi restringido ilegal e injustamente desde 30 de Junho de 2015, ou seja, em regime fechado por mais de quarenta e três meses. 11. Pois, são esses os fundamentos do habeas corpus utilizado pelo requerente que não mereceu o deferimento do Supremo Tribunal de Justiça, com o fundamento de que o acórdão nº 27/2018 não é claro em algumas matérias. 12. Legitimando assim deste passo, o presente pedido de esclarecimento para clarificar a parte decisória, e o alcance do acórdão nº 27/2018. 13. Uma vez que o Supremo Tribunal de Justiça fundamenta a sua decisão nos seguintes termos: “O tribunal constitucional decidiu no recurso de amparo que houve: a),b),c,d,e,f,g,i,ii,iii,iv”, fundamentos esses que aqui damos por integralmente reproduzido[s] para todos os efeitos legais”, páginas 4, 5 e 6 do Acórdão nº 03/2019, que ora se junta. 14. Fundamenta ainda que, “no que diz respeito ao efeito do recurso de amparo, não existe disposição normativa que directa e inequivocamente determine a suspensão da decisão que se impugna. Por isso, não se pode afirmar que a situação processual do arguido seja de prisão preventiva”. 15. “e neste caso concreto, o amparo concedido não especifica, sequer, quais são as provas obtidas abusivamente e que, por isso são anuladas. Igualmente, não especifica se as consequências da declaração de nulidade dessas provas conduzem à anulação do processo ou do julgamento. E por fim não especifica em que consiste a concessão do “amparo adequado à situação”. 16. “Termos em que, tudo visto, deliberam os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, após a audiência em indeferir, por falta de fundamento bastante[”]. 17. Ademais, o presente instrumento não se trata de um novo recurso de amparo, mas sim apenas uma esclarecimento de acórdão, uma vez que o Supremo com a sua decisão veio a suscitar algumas dúvidas, que também nos obriga a reflectir e a pedir esclarecimentos. 18. Estamos perante uma questão efectivamente muito pertinente, onde o nosso sistema jurídico cabo-verdiano é convidado a debruçar sobre uma matéria constitucional, em que tanto o Supremo Tribunal de Justiça e toda a classe jurídica está a conviver e a debater com uma situação nova, que é o alcance do provimento do recurso de amparo, seus efeitos e consequências. 19. As dúvidas trazidas pelo Supremo Tribunal faz[em] algum sentido, por isso [eis] a razão do nosso pedido de esclarecimento do acórdão no sentido de ver esclarecido e dissipado tod[as] e quaisquer dúvidas que possam suscitar interpretação passível de lesar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mormente, a liberdade. 21. O que corresponde ao nosso artigo 93º da lei nº 56/VI/2005 de 28 de Fevereiro e artigos, 279º e 284º da CRCV. 22. No entanto, respeitamos as questões, dúvidas do Supremo Tribunal de Justiça quanto ao alcance e efeito do provimento do presente recurso de amparo, e crentes de que a esclarecimento que ora se requer ir[á] contribuir de uma forma positiva para o nosso sistema jurídico penal/constitucional, também gostaríamos de ver essas interrogações e inquietações esclarecidas: a) O arguido está em situação de prisão preventiva ou não; b) O provimento do recurso de amparo, suspende ou não a decisão impugnada; c) Quais são as provas obtidas abusivamente; d) Quais são as consequências da declaração de nulidade dessas provas; e) A declaração de nulidade conduz[...] à anulação do processo ou julgamento; f) Em que consiste a concessão do “amparo adequado à situação”. 23. São essas as questões que gostaríamos de ver solucionadas e que de alguma forma serviria para dissipar as nossas dúvidas e do próprio tribunal recorrido. 24. Ma[is] uma vez, este instrumento não [se] trata de um recurso de amparo, mas sim, tão somente esclarecimento de um acórdão que o seu efeito e alcance foi questionado pelo tribunal recorrido e que também mereceu o nosso reparo, uma vez que também temos interesse directo no processo e queremos ver esclarecido todas e quaisquer questões que

possam salvaguardar, os direitos, liberdades e garantias do requerente, “liberdade”. 25. Contudo, por causa dessas dúvidas o Supremo até a presente data não conformou a sua decisão em consonância com o acórdão que ora pede esclarecimento. Nestes termos e nos melhores de direito, requer-se a esclarecimento do acórdão nº 27/2018, assim estaria a Vossa Excelência a contribuir como sempre para uma justiça eficiente e eficaz.”

2. O presente pedido de esclarecimento deu entrada na secretaria deste tribunal no dia 30 de janeiro, vindo acompanhado de duto acórdão do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça contendo decisão a respeito de pedido de *Habeas Corpus* formulado pelo reclamante e de declaração de voto vencido atinente ao mesmo processo.

2.1. O pedido foi recebido, autuado e remetido pela secretaria ao Juiz Relator que o recebeu no dia seguinte, portanto a 31 de janeiro de 2019.

2.2. O projeto de acórdão de esclarecimento foi depositado a 5 de fevereiro, sucedendo-se marcação de conferência para o dia 7 do mesmo mês, quando efectivamente foi apreciada e decidida, nos termos que se seguem.

II. Fundamentação

1. O reclamante alega, portanto, que terá ficado com algumas dúvidas no âmbito de pedido de *habeas corpus* dirigido por si ao Supremo Tribunal de Justiça por este ter, no seu entender, também suscitado algumas questões desse jaez por meio de aresto que decidiu aquela providência. Neste sentido, pretende ver esclarecidas tais dúvidas, entendendo por bem instruir o seu requerimento com acórdão desse órgão judicial.

Para afastar qualquer leitura de que estaria a recorrer em amparo desta última decisão que lhe negou o pedido de *habeas corpus* – que seria outra possibilidade que teria e tem – deixa claro que não se trata de reacção que porta tal natureza, limitando-se a pretender obter os esclarecimentos já mencionados por via de reclamação dirigida a esta Corte. Como tal será tratada.

2. A respeito deste tipo de pedidos, ou seja, de reclamações por vício de acórdão, o Tribunal já havia assentado entendimento de que nada obsta que os possa conhecer

2.1. No âmbito dos autos *INPS v. STJ*, em que foi tirado o Acórdão nº 9/2018, de 3 de maio, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 856-869, e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional*, Praia, INCV, 2018, v. IV (2017), pp. 177-216, assumiu essa perspectiva, pois “No geral, num sistema como o nosso, a possibilidade aberta pela lei processual civil a um interveniente processual de requerer esclarecimento de uma decisão ou a supressão de uma omissão de pronúncia eventualmente existente não pode atrair qualquer tipo de aversão judiciária, nem muito menos ser vista como uma forma de o reclamante passar um atestado de incapacidade a um determinado órgão judicial. Longe disso, é um modo legítimo de garantir que ela produza os seus efeitos e seja, dentro dos limites do razoável, compreendida pelos seus principais interessados e pela comunidade no geral. Poderá, nesta medida, desde que utilizada de forma ponderada e com base em boas razões, permitir a clarificação da mecânica por detrás da decisão judicial e do raciocínio lógico que a ampara, devendo ser vista como contribuição positiva, e, sobretudo, garante que as questões sobre as quais o Tribunal se deve pronunciar serão efectivamente apreciadas e decididas. Num contexto em que os tribunais são chamados cada vez mais a decidir sobre as mais diversas questões, com as exigências constitucionais existentes, uma mistura que poderá naturalmente determinar que passagens de arestos não sejam tão claros quanto o desejável ou até que o Tribunal se olvide de tratar questão que se impunha abordar e julgar, não se pode ver com desfavor

esse instrumento processual. E, naturalmente, a existir e na medida em que se aplique ao Tribunal Constitucional, deve ser levado a sério e considerado devidamente. Assim sendo, aprecia-se com toda abertura de espírito, sendo irrelevante o facto de, como é natural no caso concreto, incidir sobre aresto da própria Corte Constitucional, pois, glosando um importante juiz constitucional de outras paragens – v. *Brown v. Allen, Certiorari to the United States Court of Appeals for the Fourth Circuit, Justice Jackson (conc.)*, reproduzido na *US Reports*, v. 344, 1952, pp. 532-548, 540 – [do facto] de ser uma instância final em Cabo Verde, não decorre que seja infalível. Portanto, havendo matéria a aclarar e cabendo à Corte fazê-lo, existindo vícios que infirmam, parcial ou integralmente, o acórdão exarado, o Tribunal, depois de proceder à avaliação que se impuser, não teria problemas em agir nos termos impostos pela Constituição e pela Lei”;

2.2. Ademais, no caso citado *INPS v. STJ*, o Tribunal já havia considerado que perante uma situação do tipo o órgão judicial competente para conhecer do eventual pedido seria sempre o Tribunal Constitucional e já havia reconhecido o direito de todo o jurisdicionado fazê-lo, no sentido de este prolatar as suas decisões de tal forma a permitir a sua compreensão por aquele, argumentando concretamente que “é evidente que, como resulta da própria Lei Fundamental, a Corte da Polis, como já se tinha considerado por meio do Acórdão 7/2018, de 5 de abril de 2018, *Joaquim Jaime Monteiro v. CNE*, Rel: *JC Pina Delgado*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 21, 11 de abril de 2018, pp. 505-528, 3.1.2., é um tribunal especial que, em matéria do Direito Constitucional, profere, do ponto de vista do direito interno, decisões irrecorríveis, pelo menos no sentido estrito da palavra. Portanto, nesta perspetiva ressalta que a necessidade de precisar eventuais trechos obscuros ou ambíguos como pressuposto de preparação de um recurso à decisão judicial perante outro órgão judiciário interno não se coloca; as únicas reações possíveis, em princípio, teriam por destinatário o próprio Tribunal Constitucional. O conhecimento pleno dos fundamentos de uma decisão judicial decorre de uma norma objetiva do sistema que também tem uma dimensão subjetiva em alguns casos, quando se associa ao direito à tutela jurisdicional efetiva, atendendo que ela poderá condicionar a utilização de mecanismos de reação a decisões judiciais, nomeadamente quando um interveniente processual pretenda recorrer. Neste caso, não se trata de uma situação desta natureza, designadamente porque em tese já não haveria meios de recurso no sentido estrito da decisão tirada por meio do Acórdão 15/2017, de 26 de julho, de que se reclama. Porém, mesmo fora deste quadro mais instrumental, naturalmente, não deixa de ser direito de um recorrente obter uma decisão judicial em termos segundo os quais possa compreender os seus fundamentos e, assim, a sua racionalidade. Assim, o dever de clareza das decisões judiciais não se esgota naquela dimensão mais instrumental, mas no pressuposto de que qualquer jurisdicionado tem um direito de, objetivamente, receber dos tribunais a prestação jurisdicional de tal modo a compreender as razões que motivam as suas decisões, sobretudo quando não sejam convergentes com os seus objetivos processuais, como seguramente foi o caso, beneficiando-se assim também a própria sociedade e o sistema de proteção de direitos da Constituição, em especial quando estão em causa interesses comunitários”.

Todavia chamando atenção que, mesmo perante esta possibilidade teria de atuar “dentro dos limites do razoável, atendendo que se está perante um processo complexo, de natureza constitucional, incidental, que contempla a obrigação de representação por advogado – sendo o único que o artigo 53 da Lei se refere ao estabelecer que “Nos recursos a que se refere a alínea b) do artigo 51[que por sua vez remete a “processo de fiscalização concreta da constitucionalidade ou da legalidade”] e em qualquer

outros processos de parte é obrigatória a constituição de advogado” – pressupondo, naturalmente, a partilha do jogo de linguagem respetivo e conhecimento da estrutura de justificação e arazoamento típicos das decisões constitucionais”.

2.3. Havendo a registar ainda o Acórdão 24/2018, de 20 de dezembro, Rel: *JCP Pinto Semedo*, publicado pelo *Boletim Oficial*, I Série, nº 88, Sup., 28 de dezembro de 2018, pp. 11-25, tirado em sede de amparo com uma formulação geral nos termos da qual o Tribunal Constitucional, acolheu jurisprudência conforme a qual todas as suas decisões estão sujeitas a pedidos de reparação ao considerar que “são passíveis de reclamação e podem ser objeto de pedido de declaração de nulidade”. Por conseguinte, a resposta à questão de se saber se também as decisões de amparo estão sujeitas a pedido de esclarecimento é evidente, até porque não há qualquer particularidade em tal mecanismo que obste a que um recorrente possa ver esclarecidos determinados trechos que sejam obscuros ou ambíguos, nomeadamente porque terá sempre um interesse processual em acompanhar a execução que se faz da própria decisão, especialmente se estimatória do próprio pedido de amparo.

2.4. Assim, sendo de se aceitar que a figura do esclarecimento de decisão judicial também é compatível com a natureza do processo constitucional no geral e do recurso de amparo em particular, a etapa seguinte, considerando inexistir distinção nesta seara de fases diferentes para avaliar a existência de condições processuais de admissibilidade e o mérito do que o reclamante alega, seria de se analisar se estão preenchidos os pressupostos e requisitos habilitantes para se conhecer da dought reclamação que o recorrente trouxe ao conhecimento deste Tribunal.

E, sendo assim, poderá, mesmo considerando a diferença entre as duas espécies de processos, guiar-se pelas orientações já adotadas pelo acórdão *INPS v. STJ* no que diz respeito à aferição de presença de pressupostos gerais e especiais de admissibilidade de tais pedidos, se justificável inserindo os ajustes necessários a conformá-las às particularidades do recurso de amparo. Naturalmente, da premissa de que é a Corte Constitucional que pode em abstrato conhecer de pedidos de clarificação das suas próprias decisões não significa que não existam condições que deverão ser preenchidas em cada pedido concreto para que tal aconteça.

3. Portanto, tal não significa que o Tribunal deva admitir todo e qualquer tipo de pedido de esclarecimento de decisões por ele prolatadas, mas somente aquelas em que os pressupostos especiais que os balizam estejam preenchidos.

3.1. Em relação aos pressupostos processuais gerais e comuns, não exige muito concluir-se no sentido de que o Tribunal é competente, nomeadamente por aplicação da alínea a) do artigo 578 do Código de Processo Civil, no segmento que dispõe “requerer no tribunal que proferiu a sentença”, aplicável com as devidas adaptações linguísticas que resultam do artigo 629, segundo o qual “é aplicável ao tribunal de recurso o que se acha disposto nos artigos 575º a 579º”; no mesmo diapasão, legitimidade processual ativa estaria assegurada, considerando a expressão do mesmo dispositivo “Pode qualquer das partes”, ficando por se averiguar se se trata de reclamação oportuna, considerando o prazo geral para tanto, fixado pelo artigo 145 do mesmo diploma em 5 dias. Neste particular, considerando-se que a reclamação deu entrada na secretaria deste tribunal no dia 30 de janeiro de 2019 (f. 170 a 173) e que o recorrente foi notificado no dia 23 do mesmo mês (f. 159 e verso), significa que é tempestiva, de acordo com as regras de contagem de prazos, aplicáveis por remissão.

3.2. Quanto aos pressupostos especiais, como já havia ficado determinado no caso referenciado, prendem-se essencialmente com o que dispõe e pressupõe a própria alínea supracitada, de acordo com a qual pode-se pedir “o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade” que a decisão contenha, de onde decorre a obrigação da parte alegar a obscuridade ou ambiguidade, identificá-la e pedir os esclarecimentos relativamente às mesmas, passos esses que, ademais, conduzirão ou não à sua admissibilidade e, conseqüentemente, fixarão o âmbito da intervenção do Tribunal neste particular.

3.2.1. Note-se que a determinação de existência de ambiguidade ou obscuridade não pode ser, por si só, pressuposto de admissibilidade do pedido, uma vez que se transforma, neste caso, na questão substantiva a determinar. Ainda que, atendendo sobretudo à natureza do processo constitucional, o Tribunal possa rejeitar liminarmente pedidos de esclarecimento que sejam manifestamente procrastinatórios e desprovidos de qualquer base ou fundamento, ou digam respeito a passagens irrelevantes do texto do acórdão, que não tenham impacto direto sobre a decisão, os pressupostos especiais que avalia para os admitir dependem essencialmente de serem alegados e determinados pelo reclamante; uma vez admitido o pedido, esta Cúria avaliará se efetivamente o acórdão que proferiu tem vícios de tal natureza e deverá ser clarificado em conformidade.

3.2.2. Neste particular é importante trazer à discussão o Acórdão nº 02/2017, de 15 de fevereiro, *PSD v. CNE*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial da República de Cabo Verde*, I Série, nº 10, de 27 de fevereiro, pp. 265-266 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional*, Praia, INCV, 2018, v. III (2017), pp. 296-299, em que se adotou posição conforme a qual “*quer a obscuridade, quer a ambiguidade têm de ser indicadas, para que a questão possa ser apreciada (para 13)*”.

3.2.3. No caso concreto, o reclamante não precisa nenhum trecho do acórdão que considera ser obscuro ou ambíguo a tal ponto de lhe criar dúvidas, o que dificulta ao Tribunal a identificação do verdadeiro objeto deste pedido. No entanto, através de um esforço hermenêutico, alcança-se que o que o reclamante pretende é que se esclareça um conjunto de questões que ele coloca ao Tribunal e que estarão relacionadas com a elucidação da própria parte decisória, querendo ser esclarecido quanto ao alcance do acórdão que ora solicita esclarecimento.

3.2.4. Ao que parece o que motiva a colocação dessas questões, que, segundo o próprio, lhe terá criado eventuais dúvidas, são inquietações segundo ele demonstradas pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão deste órgão que lhe indeferiu o pedido de *habeas corpus* que lhe havia dirigido. Nas palavras do reclamante “*17. Ademais, o presente instrumento não se trata de um novo recurso de amparo, mas sim apenas uma declaração de acórdão, uma vez que o Supremo com a sua decisão veio a suscitar algumas dúvidas, que também nos obriga a reflectir e a pedir esclarecimentos. (...) 19. As dúvidas trazidas pelo Supremo Tribunal faz[em] algum sentido, por isso [eis] a razão do nosso pedido de declaração do acórdão no sentido de ver esclarecid[as] e dissipad[as] tod[as] e quaisquer dúvidas que possam suscitar interpretação passível de lesar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mormente, a liberdade.*”

3.2.5. Naturalmente, o Tribunal não poderá esclarecer ao reclamante eventuais dúvidas que atribui à egrégia corte recorrida. Só poderia analisar a questão no sentido de aclarar dúvidas próprias do reclamante, ou, mesmo que originariamente inspiradas por outrem, por ele assumidas. Nestes termos, não caberia a ele pedir esclarecimento com o objetivo de esclarecer ao próprio Supremo Tribunal de Justiça as obscuridades e ambiguidades que alega que o

órgão judicial teve ou expressou, falecendo-lhe, em todo o caso, legitimidade para as colocar em seu nome. Mas somente aquilo que, independentemente da fonte em que se inspira, identifica como sendo segmentos do acórdão que carecem de clarificação por obscuros ou ambíguos e traz a este Tribunal. Sendo certo que não é por si só que tais alegações de obscuridade ou de ambiguidade justificam esclarecimento, mas essencialmente a determinação de que efetivamente o trecho em causa, e logo a decisão, padecem de tais vícios.

3.3. O reclamante, para o efeito, dirige ao Tribunal uma bateria de perguntas, por si formuladas da seguinte forma: *a) O arguido está em situação de prisão preventiva ou não[?]; b) O provimento do recurso de amparo, suspende ou não a decisão impugnada[?]; c) Quais são as provas obtidas abusivamente[?]; d) Quais são as conseqüências da declaração de nulidade dessas provas[?]; e) A declaração de nulidade conduz[] à anulação do processo ou julgamento[?]; f) Em que consiste a concessão do “amparo adequado à situação[?]”*

3.3.1. Infelizmente, o Tribunal não poderá atender nestes termos às pretensões do recorrente, na medida em que não é e nem pode ser colocado numa posição de respondente em interrogatório conduzido pelo mesmo ou sequer na mais positiva situação de entidade consultiva que elucida o recorrente sobre um conjunto de questões que lhe são suscitadas por uma de suas decisões ou ainda de seu instrumento em processos paralelos, ainda que interligados, que já conduziu ou pretende conduzir junto a outros órgãos judiciais. O que pode considerar desse trecho é que este foi o modo como o recorrente encontrou para identificar o trecho obscuro.

3.3.2. Outrossim, e na medida em que o Tribunal consegue se aperceber do sentido das colocações que faz, das considerações que enquadram esses pedidos, bem assim como do conteúdo dos incidentes que tem suscitado perante esta Corte, pode concluir que pretenderá, em última instância, a restituição da sua liberdade. Aparentemente as dúvidas que em si são suscitadas têm a ver, pela exposição que faz, com um trecho que não identifica e sequer alega claramente ser obscuro. Este relaciona-se com o segmento que integra o amparo concedido, isto é, o ponto 3 da parte decisória, segundo o qual o Tribunal decide “*Conceder o amparo adequado à situação, determinando que o órgão recorrido anule as provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações do arguido, ora recorrente*”;

3.3.3. Partindo-se do princípio de que o recorrente alega obscuridade desse trecho, o que o Tribunal fará para avaliar se tal conclusão é meritória e deve ser esclarecida decorrendo os efeitos previstos pela lei sobre a decisão, é singelamente verificar se, de um ponto de vista objetivo, não ficou claro o conteúdo do remédio que lhe foi concedido e que se considerou adequado em ordem a amparar as violações a direitos, liberdades e garantias constatadas. Fá-lo-á sempre levando em consideração o próprio pedido de amparo concedido pelo acórdão de que se pede esclarecimento, as linhas de separação entre as competências dos tribunais judiciais e as da jurisdição constitucional e, sobretudo, que, em última instância, as questões que coloca estão umbilicalmente ligadas ao próprio direito subjetivo a requerer amparo previsto pelo artigo 20º da Constituição. A Corte, como é natural, não se pronunciará sobre toda e qualquer questão meramente doutrinária ou académica por mais que possa existir um interesse comunitário em esclarecer questões gerais sobre o conteúdo, os efeitos e o alcance da decisão estimatória de pedido de amparo desde que não esteja umbilicalmente ligada ao acórdão concreto de que se pede esclarecimento.

4. O Tribunal, assim, operou num quadro jurídico que partia da própria Constituição da República, nomeadamente do já citado artigo 20 nos termos do qual “*A todos os*

indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais”.

4.1. O Acórdão 11/2017, de 22 de junho, *Maria de Lurdes v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho de 2017, pp. 933-950, e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional*, Praia, INCV, 2018, v. III (2017), pp. 423-477, a este respeito já havia considerado que “É importante notar-se o que diz o legislador constituinte na primeira parte da disposição – que “A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, (...)” –, o que indicia claramente que o amparo não é só um mecanismo judiciário de proteção do sistema constitucional e dos direitos que o legislador é obrigado a consagrar na legislação ordinária de modo a propiciar esse tipo de tutela, é também um direito subjetivo. Mais, que, pela sua natureza, tem o estatuto de direito, liberdade e garantia fundamental, quanto mais não seja pelo facto de a capacidade judiciária de defesa de direitos e interesses legítimos subjetivos representar uma das mais naturais prerrogativas que cada ser humano possui e pelo facto de ser uma das principais garantias que têm para garantir eficácia aos seus direitos sem depender de outrem, além das principais instituições da República vocacionadas para esse fim, os tribunais” (1.3), o que significa que qualquer pessoa desde que titular abstrato de um direito, de uma liberdade ou de uma garantia tem uma posição jurídica oponível a qualquer poder público de, primeiro, utilizar o mecanismo processual consubstanciado numa queixa constitucional de requerer a tutela de direito a tribunal vocacionado para esse efeito, e, segundo, que ele seja eficaz, portanto que possa produzir efeitos de proteção na esfera jurídica de pessoa que tenha tido direito, liberdade ou garantia seu lesado por ato de qualquer dos poderes da República.

4.2. Dada à natureza de direito subjetivo do amparo e não só de meio objetivo de proteção de direitos, qualquer afetação que lhe possa ser imposta ou decorre diretamente de limitação constitucional ou sendo operada pelo legislador ordinário por via de restrição deverá ater-se às condições previstas pelos números 4 e 5 do artigo 17º da Constituição, o que significa, no essencial, que deve haver autorização – no mínimo, implícita – para afetar e que essa operação se efetive através de ato geral e abstrato, que não produza efeitos retroativos, que não atinja o núcleo essencial do direito e que se mantenha dentro da mais estrita proporcionalidade.

4.3. É claro que existirão razões associadas a interesses públicos com projeções sobre direitos de outros titulares que podem justificar as restrições operadas por via legislativa a tal garantia, nomeadamente referentes a questões de segurança jurídica ou de preservação das necessárias fronteiras entre a jurisdição constitucional e a jurisdição ordinária que justificam medidas de conteúdo restritivo destinadas a harmonizar posições jurídicas decorrentes do direito a requerer amparo com a necessidade de se preservar a posição dos tribunais judiciais e o carácter especial do recurso de amparo.

4.4. Significa, ademais, que, do ponto de vista hermenêutico, as normas que resultem desse processo devem ser interpretadas conforme esse preceito sob pena de vulneração do próprio direito a requerer amparo, excluindo-se sentidos inconstitucionais que possam decorrer dos enunciados legais restritivos que constam da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, e garantindo eficácia às normas que efetivem a proteção dos direitos, liberdades e garantias por via da utilização do processo de amparo.

5. É dentro deste contexto que se deve enquadrar o que dispõe, primeiro, o artigo 24, quando fixa que “1. O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi

requerido. 2. Pode, ainda, o Tribunal decretar a adopção de medidas julgadas adequadas para restabelecer e garantir ao recorrente o pleno exercício dos direitos, liberdades ou garantias violados, distintas daquelas que foram requeridas”, e, segundo, o decorrente artigo 25, quando estipula que “1. No acórdão que julgue procedente o recurso e outorgue o amparo, deverá o Tribunal: a) Reconhecer ao recorrente a plena titularidade dos direitos, liberdades e garantias violados e o direito de os exercer de acordo com o conteúdo e extensão constitucionalmente consagrados; b) Declarar nulo ou inexistente o acto impugnado; c) Ordenar, no caso de se tratar de omissão, à entidade recorrida a adopção, dentro do prazo que lhe vier a ser fixado no acórdão, de medidas adequadas à preservação e ao restabelecimento do exercício dos direitos, liberdades e garantias pelo recorrente; d) Declarar o direito, liberdade ou garantia fundamental violado pela prática do acto ou como consequência da omissão objecto do recurso; e) Ordenar à entidade recorrida que se abstenha de praticar actos que possam afectar, por qualquer forma, o pleno exercício pelo recorrente dos seus direitos, liberdades ou garantias; f) indicar concretamente o órgão, agente ou funcionário que deve praticar ou abster-se de praticar os actos nela referidos”.

Por conseguinte, o legislador ordinário, cumprindo as injunções do constituinte quanto à necessidade de configurar um sistema de queixas constitucionais que garantisse a possibilidade de um tal recurso e a sua eficácia no mundo do direito e no mundo da via, consciente de que estes são marcados por situações diversificadas impassíveis de serem capturadas dentro dos limites de regras muito estritas, configurou o sistema com a necessária flexibilidade concedendo ao Tribunal Constitucional ampla discricionariedade na definição das medidas a adotar em cada situação específica, permitindo-lhe assim fazer um juízo de adequação entre a mesma e o fim pretendido dentro do contexto de cada caso.

6. Feita esta consideração geral, urge avaliar se a parte decisória em que o Tribunal Constitucional define os amparos concretos que concedeu ao recorrente padece de vício de obscuridade.

6.1. Não sendo despiciendo, para este efeito, recordar o pedido feito pelo recorrente de, com base em conclusões segundo as quais,

6.1.1. “Os atos de investigação da PJ constantes dos presentes autos, foram praticados fora do âmbito da sua competência cautelar própria; constituem um método proibido de obtenção de prova, por violação do disposto nos artigos 35.º, n.º 8, CRCV e 178.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, ou seja, intromissão na casa alheia, violação de correspondência, de telecomunicações e direito à liberdade; os OPC têm uma obrigação genérica de comunicar ao MP todas as notícias do crime de que tenham conhecimento, devendo transmitir também as denúncias; as normas e princípios constitucionais do processo penal cabo-verdiano impõem que a notícia do crime deve ser comunicada ao MP num prazo nunca inferior a 48 horas; qualquer interpretação no sentido de considerar tal comunicação por tempo indeterminado está ferida de inconstitucionalidade, por violação dos artigos 35.º, n.ºs 1 e 6, 41.º e 225.º, CRCV; os factos e elementos de provas junto aos autos permitiam uma outra conclusão ao tribunal recorrido, mas mesmo assim optou por violar [o] princípio da presunção de inocência; há violação do princípio da igualdade previsto no artigo 24º da CRCV”, pedir que “Seja julgado procedente e revogado o acórdão de 24/07/17 do Supremo Tribunal de Justiça; Seja decidido sobre as inconstitucionalidades suscitadas; Seja condenado o Estado a ressarcir o recorrente de todos os prejuízos sofridos, com a privação da sua liberdade”.

6.1.2. Depois disso e porque entretanto foi tirado acórdão de aperfeiçoamento, veio o recorrente refazer o seu pedido com a utilização da seguinte fórmula: “A) Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art. 20.º, n.1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde; B) Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão de 24/07/17 do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências; C) Decidir sobre as inconstitucionalidades suscitadas e conseqüentemente restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados; D) Ser oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de Recurso n.º 141/2016”;

6.1.3. Ato subsequente, o Tribunal, por meio do Acórdão n.º 22/2017, de 9 de novembro, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no BO, I Série, n.º 76, 22 de novembro de 2017, pp. 1689-1692, e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional*, Praia, INCV, 2018, v. IV (2017), pp. 311-323, considerando, dentro do quadro de avaliação de inteligibilidade do pedido que utiliza como critério, que o recorrente corrigiu através da sua peça de aperfeiçoamento, as insuficiências de que a sua petição inicial padecia, admitiu-o decidindo no essencial que: “Nestes termos, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso”.

6.2. É perante esses pedidos que o Tribunal decidiu, conforme segmento relevante, que houve:

6.2.1. “1. a) violação das garantias de inviolabilidade de domicílio, de segredo da correspondência e do segredo das telecomunicações e concomitantemente da garantia de exclusão de provas obtidas mediante abusiva intromissão na correspondência, nas telecomunicações, no domicílio e na vida privada do recorrente pelo facto de o órgão recorrido ter considerado que, enquanto Tribunal de recurso, não podia conhecer de questões a envolver nulidades, ainda que insanáveis, por já terem sido decididas pelo juiz de instrução e não se ter interposto a tempo o competente recurso; b) violação da garantia de inviolabilidade de domicílio por se ter usado provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio do recorrente sem consentimento, sem mandado judicial e fora de situação de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro; c) violação do direito ao processo justo e equitativo ao serem admitidas e usadas provas obtidas por meio da violação das garantias de segredo de correspondência de terceiro; d) violação da garantia de segredo de telecomunicações e da proteção de dados pessoais ao serem admitidas e usadas provas resultantes de leitura de dados de comunicações telefónicas do recorrente fora do apertado quadro legal permitido por lei, nomeadamente sem autorização judicial”. E decidiu ainda “2. Declarar que o conhecimento da alegação de violação da garantia da presunção da inocência fica prejudicada pelas decisões anteriores e logo a lesão deste direito não pode ser escrutinada”; e, finalmente, “3. Conceder o amparo adequado à situação, determinando que o órgão recorrido anule as provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações do arguido, ora recorrente”.

6.2.2. Por conseguinte, nos termos do ponto 1 da parte decisória do acórdão reclamado, o Tribunal declarou que houve violação de certas garantias fundamentais atribuíveis ao órgão recorrido, nomeadamente as que protegem o domicílio, a correspondência, as telecomunicações, os dados pessoais, além do direito ao processo justo e equitativo, o que, por si só, já se consubstancia num amparo. Contudo, considerando que a medida declaratória era insuficiente e logo inadequada por si só dadas as particularidades da situação que justificou o pedido adotou outra complementar que explicita no ponto três do mesmo segmento. Esta traduziu-se em fórmula segundo a qual o Tribunal decide “Conceder o amparo adequado à situação, determinando que o órgão recorrido anule as provas obtidas através

de abusiva intromissão no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações do arguido, ora recorrente;” Destarte, nos pontos da parte dispositiva referidos, o Tribunal especifica os amparos idóneos a restabelecer os direitos do recorrente à luz das particularidades do caso que trouxe ao seu conhecimento. Estes literalmente consistem em determinação dirigida ao órgão recorrido no sentido de ele anular as provas que se obteve mediante abusiva intromissão no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações, que se seguiu aos outros amparos consubstanciados na declaração das violações a esses mesmos direitos.

6.2.3. Por motivos naturais, em respeito à esfera própria de competências dos tribunais judiciais, ao seu próprio e legítimo entendimento a respeito da significação das normas de direito ordinário que aplica e às suas práticas, primária e diretamente, o Tribunal Constitucional, mesmo quando conclui que houve alguma violação de direito, liberdade ou de garantia, não os contorna no processo de execução de uma medida de amparo. Outrossim e com o estrito objetivo de preservar o direito, liberdade ou garantia em causa define o alcance e baliza o parâmetro segundo o qual o tribunal recorrido deverá se orientar com vista à materialização do amparo, preservando a margem necessária para que atue. Destarte, neste caso, determinou simplesmente que todas as provas obtidas ilegalmente, por via da violação do domicílio, da correspondência e da telecomunicação do reclamante deviam ser excluídas, não especificando as provas concretas que seriam nulas, no sentido de se entender que tal seria esfera do próprio tribunal recorrido.

Obviamente, as conclusões sobre as conseqüências das eventuais provas nulas, nomeadamente se as mesmas implicarão na anulação do processo, ficam a cargo do próprio órgão recorrido, pelo que o Pretório Constitucional não se pronunciou sobre estas questões, entendendo que são concretizadas por essa entidade judicial, tendo como parâmetro de atuação o amparo adequado à situação em apreço especificamente concedido pelo Tribunal.

6.2.4. Se um recorrente entender que no quadro desse processo o órgão judicial recorrido por ação ou omissão não respeitou os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal Constitucional destinados a garantir o pleno exercício dos direitos violados o que o recorrente pode fazer é requerer, de forma processualmente adequada, o devido amparo a esta Corte, impugnando as condutas específicas e habilitando-a a ajustar o amparo e as medidas específicas a tal tipo de situação.

Portanto, se assim é, pelo modo como se apresenta a formulação linguística entende-se que, além da declaração de violação de direitos arrolados no ponto 1 da parte dispositiva, esta foi a única medida de amparo adicional que se concedeu ao reclamante e, nos seus termos, o órgão recorrido estaria obrigado, com o alcance fixado e dentro dos parâmetros estabelecidos, a anular essas provas e daí conduzir o processo nos termos legais.

6.3. Deste modo, o reclamante não podia perante esse quadro concluir que o Tribunal lhe concedeu um amparo de soltura imediata.

6.3.1. Naturalmente, se no texto transcrito existisse algum vocábulo que transmitisse a ideia de que poderia haver algum outro amparo concedido – neste caso oculto –, por exemplo expressão do tipo ‘nomeadamente’ ou ‘designadamente’, a questão poderia até ser colocada. Mas não parece que nos termos em que se formulou a decretação do amparo adequado se tenha aberto esta possibilidade, até porque o termo utilizado foi “determinando” indicando que aquele seria, além da própria declaração das violações, o único amparo adicional que o Tribunal considerou adequado para restabelecer os direitos em espécie vulnerados pela conduta impugnada na situação concreta.

6.3.2. O Tribunal Constitucional nunca apreciou possível violação de garantia de não-manutenção do recorrente em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses que neste momento invoca. Assim sendo, não poderá considerar que poderia gerar-se dúvida ao recorrente de que terá sido igualmente concedido amparo específico decorrente, simplesmente porque tal questão não fez parte do objeto da decisão do Tribunal quando decidiu o amparo sobre o qual se solicita esclarecimento.

Se porventura fizesse parte do objeto do processo e o Tribunal estivesse obrigado a conhecê-lo, não o tendo feito, seria sempre legítimo ao reclamante apresentar reclamação ao Tribunal por falta de pronúncia sobre facto relativamente ao qual deveria se ter pronunciado. Nesta situação, o Tribunal não poderia em caso algum colocar a possibilidade de reforma do acórdão, com a materialização do dever de apreciar e decidir a questão.

No entanto, aqui o reclamante alega obscuridade ancorada em questão que simplesmente não fez parte do objeto do próprio acórdão relativamente ao qual pede esclarecimento. Outrossim, traz à colação questão diferente, baseada em conduta outra, ou seja, de manutenção de um arguido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, que, para ser escrutinada, deve ser colocada de forma processualmente adequada e nos termos da lei, o que, até agora, não fez.

Por conseguinte, em relação à segunda dimensão do problema que levanta, isto é, de saber se o amparo concedido de alguma forma abrangeria igualmente uma determinação de soltura imediata, naturalmente o Tribunal não pode atestar se tal dúvida se suscitou ou não ao ora reclamante, pois é questão subjetiva e, como tal, inescrutável. Mas, o que pode asseverar é que não é razoável alegar que ela terá resultado da forma pretensamente obscura como o amparo foi desenhado, à luz do pedido feito, do objeto do recurso definido — que, como o recorrente sabe, depende da determinação das condutas do órgão recorrido que ele próprio impugnou — e pela fixação dos amparos que o Tribunal entendeu adequados para lhe restituir os direitos.

6.3.3. O ora reclamante, então recorrente, pretendeu que na recolha de determinadas provas teriam sido violadas as suas garantias de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações, bem como a sua garantia de presunção de inocência e que, embora tenha suscitado tais questões perante os tribunais judiciais, os mesmos não lhe deram razão. O Tribunal em sua decisão concluiu que de facto se violou tais garantias do reclamante, determinando que, para efeitos de restabelecimento dos seus direitos vulnerados, as provas obtidas por meio de violação do domicílio, de correspondência e de telecomunicações e garantias de proteção de dados pessoais fossem anuladas pelo órgão recorrido. Em relação à garantia da presunção da inocência entendeu que a sua análise ficaria prejudicada pelas decisões anteriores e logo a lesão deste direito não poderia ser escrutinada.

6.3.4. Ora, em nenhum momento o recorrente dirigiu ao Tribunal de forma processualmente adequada e foi admitido a trâmite qualquer escrutínio sobre conduta que incidisse sobre possível violação de garantia que entende ter de não ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses. Logo, não sendo este objeto do recurso de amparo que impetrou, não podia esperar que um eventual amparo de soltura imediata decorresse de tal fundamento ou se baseasse em conduta que a Corte Constitucional pura e simplesmente não sindicou com base em possível violação dessa garantia que invoca.

6.3.5. Das condutas do poder judicial que impugnou e imputou lesão de direito, liberdade e garantia que, eventualmente, poderia, de um ponto de vista lógico, justificar a adoção de um amparo de soltura imediata teria a ver com o modo como o tribunal *a quo* apreciou as provas, mas, em relação a esta questão, a Corte Constitucional considerou que tal escrutínio ficara prejudicado em razão da sua determinação inicial de que provas nulas foram usadas para o condenar, não podendo, pois, apreciar a questão dado o vício existente.

6.3.6. Por conseguinte, não haveria nem base textual, tão-pouco contextual ou lógica para colocar a possibilidade de imediata e diretamente o Tribunal Constitucional por meio do Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 11, 31 de janeiro de 2018, pp. 146-178, estar a determinar que o recorrente fosse solto. Mais uma vez, reitera-se que perante as violações que constatou e declarou das garantias de inviolabilidade de domicílio, de segredo de correspondência, de segredo de comunicações, de garantia de nulidade de provas obtidas por meio de abusiva intromissão na correspondência e ao processo justo e equitativo, a medida de amparo adicional que considerou adequada foi determinar que o órgão recorrido anulasse todas as provas obtidas através de abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência, nas comunicações e nos dados pessoais do recorrente.

A questão que de modo insistente vem colocando de que a conduta de manter o recorrente em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, na sua opinião em violação de garantia que proíbe tal situação, não foi objeto da decisão porque não foi impugnada através dos meios processuais adequados. Logo, sobre ela o Tribunal não se podia exprimir e não fazendo parte do seu pronunciamento não pode considerar que dúvida sustentável resulte do trecho decisório do acórdão quanto à sua consideração ou não.

O facto de ter estado e estar a ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses nunca fez parte do objeto do recurso de amparo concreto, nunca chegou a ser declarada tal violação e, portanto, não se justificando, no quadro desse processo, conceder amparo específico para a remediar. Naturalmente, caso o recorrente entenda que tal situação de violação do seu direito existe e se mantém poderá sempre pelas vias próprias que conhece ou devia conhecer pedir o competente amparo ao Tribunal Constitucional.

7. Nada mais cumpre dizer porque o Tribunal tendo apreciado a questão, não conclui que exista qualquer obscuridade nos trechos destacados, pelo que improcede o pedido do reclamante.

III. Decisão

Nestes termos, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, indeferem a presente reclamação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 7 de fevereiro de 2019

José Pina Delgado (Relator), Aristides R. Lima, João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 8 de fevereiro de 2019. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2017, em que é recorrente **Judy Ike Hills** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 6/2019

(Autos de Recurso de Amparo n.º 8/2017, *Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo – Pedido de Decretação de Medidas Provisórias*)

I. Relatório

1. O Senhor Judy Ike Hills vem, através do seu mandatário submeter ao Tribunal Constitucional requerimento com o seguinte teor, o qual se reproduz na íntegra:

“Judy Ike Hills, “mcp José, Djosa ou Ucho”, com os demais sinais de identificação nos autos, notificado para aperfeiçoar e indicar a natureza do pedido e do mecanismo processual que está a utilizar, vem o requerente em tempo e mui respeitosamente indicar a natureza do seu pedido, isto, Aplicação da medida Provisória, o que faz nos termos dos artigos 11º e 14º n.º 1 al. b), de Lei de Amparo, e com os seguintes fundamentos”:

1. *O requerente encontra-se detido e privado de liberdade desde o dia 30 de Junho de 2015, prisão est[a] decretad[a] pelo 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.*

2. *O mesmo foi notificado do despacho de acusação no dia 03 de Novembro de 2015, onde lhe foi imputado a prática dos crimes de associação criminosa, tráfico de droga p.p pelas disposições combinadas nos artigos 11º n.º 1 e 3) n.º 1 da Lei no 78/IV/93, de 12 de Julho e ainda no crime de aquisição de moeda falsa p.p pelos artigos 248º e 245º todos do CP.*

3. *No final foi absolvido dos crimes de associação criminosa, aquisição de moeda falsa e condenado na pena de 7 anos e 10 meses de prisão efetiva por crime de tráfico de droga, conforme a sentença datad[a] de 26 de Maio de 2016.*

4. *Contudo, não se conformando como é óbvio com a douta sentença, no dia 06 de Junho de 2016, interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que veio a confirmar a decisão do 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.*

5. *Na mesma medida, não se conformando com o douto Acórdão n.º 53/2017 proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, dela interpôs Recurso de Amparo Constitucional para o Tribunal Constitucional, que foi registado com o n.º 8/2017, com isso ficou esgotado a última via/instância/corte que estava [à] disposição do requerente.*

6. *Ademais, conforme os acórdãos n.º 21 e 22/2017, o recurso de amparo foi admitido, mas no entanto, não foi aplicad[a] nenhuma medida provisória, continuando assim o requerente em prisão preventiva.*

7. *Porem, no dia 20 de Dezembro de 2018, realizou-se o julgamento do recurso de Amparo Constitucional do requerente, que mereceu voto favorável de todos os Juízes Conselheiros desta [C]orte, mas no entanto, também não foi decretad[a] nenhuma medida provisória.*

8. *Ora, uma vez que o mesmo encontra-se por mais de 36 meses em prisão preventiva, ou seja, par[a] além do prazo previstos nos artigos 31º n.º 4º da CRCV e 279º n.º 4 e 5 do CPP, no dia 16 de Janeiro de 2019, o requerente junto desta corte pediu a sua libertação, “PEDIDO DE SOLTURA”.*

9. *Que mereceu o despacho do relator, no sentido do requerente aperfeiçoar o requerimento, o que em tempo e agora com toda humildade e naturalidade procedemos, por estarmos perante uma situação delicada, ou seja, perante a privação ilegal de liberdade, um direito constitucional salvaguardado a todos os cidadãos.*

Da Providência Provisória

10. *Prescreve o artigo 11º n.º 1 da Lei de Amparo, “O Presidente do Tribunal poderá, oficiosamente ou a pedido do recorrente e independentemente dos vistos, marcar a conferência para as vinte quatro horas seguintes ao do recebimento da cópia da petição para nela se decidir sobre a admissibilidade do recurso sobre as medidas provisórias a adotar”.*

11. *Estatui o artigo 14º n.º 1º al. b) da Lei de Amparo, “na conferência a que se refere o artigo anterior poderá o Tribunal oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público ou do requerente: “ordenar a adoção provisória de medidas julgadas necessárias para a conservação dos direitos liberdades ou garantias violadas ou para o restabelecimento do exercício desses mesmos direitos, liberdades ou garantias até ao trânsito em julgado da sentença que vier a ser proferida.”*

12. *Ademais, tratando-se de uma detenção por mais de 43 meses, isto, superior a 36 meses previstos e admitidos por lei, sendo o Tribunal Constitucional o guardião dos direitos fundamentais, neste caso a LIBERDADE, um dos direitos fundamentais salvaguardado aos cidadãos, apesar do requerente não ter pedido antes a decretação da medida provisória, oficiosamente deveria ter sido decretad[a] a sua libertação.*

13. *Não tendo sido feito, nem no momento da admissão do presente recurso, nem tão pouco depois do julgamento do dia 20 de Dezembro de 2018, estando ainda o requerente em prisão preventiva por mais de 36 meses, creio que ainda é tempo de promover a adoção urgentemente de medidas provisórias.*

14. *Assim sendo, face ao desfasamento temporal e violação dos limites impost[os], que regula a restrição dos direitos fundamentais, neste caso, a situação do requerente ao manter-se, (prisão preventiva) torna-se ilegal, artigos 31º n.º 4º da CRCV e 279º do CPP.*

15. *Por isso, por essa [C]orte ser [a] guardiã[...] da constituição e garante dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, humildemente suplicamos a reposição da legalidade, ou seja, aplicação da medida provisória, isto, a libertação imediata do requerente, mediante aplicação de outras medidas não privativas de liberdade.*

16. *Por outro lado, o recurso de amparo requerido é de 2017, e não se sabe quando e nem como é que vai terminar este processo.*

17. *E por aquilo que se tem verificado na prática, se não for agora decretado o presente pedido, o requerente vai permanecer na situação em que se encontra, ou seja, detido ilegalmente, por mais de 36 meses.*

18. *Uma vez que, o 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia e o Supremo Tribunal de Justiça, tribunais recorridos, que apesar de ter legitimidade para reavaliar os pressupostos da prisão do requerente, estas duas instâncias não estão preocupadas com os direitos fundamentais dos cidadãos, LIBERDADE, pelo que não resta outra alternativa ao requerente se não o recurso [à] presente providência.*

19. Mas mais, sendo o recurso de amparo, um processo moroso, complexo e especial, em razão de mérito, ao nosso ver existe sérios riscos do processo não ser concluso nos próximos meses, e caso isso venha acontecer, a prisão do requerente ainda que preventiva, viola o direito de liberdade e sentimento de Justiça.

20. Prova disso é que os presentes autos apenas foi julgado em 20 de Dezembro de 2018, apesar do pedido de amparo constitucional ter sido solicitado em 25 de Outubro de 2017.

21. E caso não for aplicada uma medida provisória para repor a legalidade, os prejuízos nefastos que a prisão causa a qualquer cidadão, torna-se evidentemente que os danos provocados ao requerente [são] de difícil reparação.

22. Antes da prisão, o requerente era comerciante, com família constituída, e tinha uma vida razoável, hoje, pergunta-se pela família e negócio, ou seja, a prisão deixou marcas e continua a marcar pela negativa a vida do requerente que perdeu família e todo o seu investimento.

23. No entanto, o sofrimento, a dor, angústia, tristeza e sentimento de injustiça, por estar em prisão ilegal, ou seja, par[a] al[é]m do tempo estipulado por lei, isto [é], 43 meses em prisão preventiva, sem conhecer a última decisão, não existe nenhum valor monetário passível de reparar, ressarcir esses danos, que a prisão provocou e continua a provocar na vida do requerente.

24. Não resta margem para quaisquer dúvidas, que a prisão deixa marca na vida das pessoas, e que quem mais sofre são os amigos, filhos/famílias, que têm que aprender a conviver com o julgamento e condenação da sociedade, por simples facto do requerente ter sido detido.

25. Dispõe a nossa Constituição que, “Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei” (artigo 30.º, n.º 2, CRCV).

26. Estatui ainda o artigo 29º nº 1º da CRCV, “É inviolável o direito á liberdade”, na mesma medida prescreve o artigo 31º nº 4º do mesmo diploma, “a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei”.

27. Por tudo isso, para salvaguardar os direitos constitucionalmente consagrado[s], não cansamos de pedir a aplicação da medida provisória, uma vez que nunca é tarde para reposição da legalidade, principalmente quando briga com os direitos fundamentais, “LIBERDADE”.

CONCLUSÕES:

- A. O requerente foi detido no dia 30 de Junho de 2015.
- B. Por sentença de 26/05/2016, proferido pelo 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, no Processo C.O nº 41/2016 foi condenado na pena única de sete anos [e] dez meses de prisão.
- C. Por acórdão do STJ, nº 53/2017, de 24 de Julho de 2017, foi confirmada a sentença da primeira instância.
- D. Do referido acórdão houve recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, que foi admitido conforme os acórdãos no 21/22/2017.

E. Não obstante da admissão e provimento oral do recurso de amparo constitucional do requerente, até a presente data não foi decretado oficiosamente nenhuma medida provisória, artigos 11º e 14 da Lei de Amparo.

F. Assim sendo, até o provimento ou não do recurso de amparo constitucional nº 08/2017, o arguido presume se inocente até o trânsito em julgado, artigo 35º nº 1 da CRCV.

G. O requerente está detido por mais de 36 meses, ou seja, 43 meses em prisão preventiva, ultrapassando todos os prazos previstos na lei, artigo 31º nº 4 da CRCV e 279º nº 4 e 5, do CPP.

H. E não se sabe ao certo, quando e nem como é que vai terminar o recurso de amparo constitucional requerido pelo requerente, uma vez, que o processo em s[i], é complexo, exigente e moroso, o que exige por parte de quem decide, (coletivo) algum tempo de maturação das decisões, que depois de proferid[as], uniformiza a jurisprudência e consolida a doutrina.

I. Contudo, por tratar-se de um direito constitucional, isto, liberdade, viemos com toda humildade aperfeiçoar o nosso requerimento e requerer a aplicação da presente medida, e em consequência restituída [à] liberdade ao requerente.

J. Uma vez que a situação ao manter-se, não resta dúvidas que os prejuízos são nefastos para a vida do requerente, que sofre e continua a sofrer com a prisão arbitrári[a].

Nestes termos e nos melhores de direito, o requerente vem em tempo aperfeiçoar o seu requerimento e requer a aplicação da medida provisória, e, em consequência restituir ao requerente á liberdade, assim estaria a Vossa Excelência a fazer como sempre a costumada, esperada e desejada justiça”.

2. Na Corte Constitucional seguiu a seguinte tramitação:

2.1. A suprarreferida peça deu entrada na secretaria deste Tribunal a 4 de fevereiro de 2019 pelas 16:00, tendo sido imediatamente distribuída ao Juiz Relator, que a recebeu no mesmo dia.

2.2. No dia seguinte, 5 de fevereiro, emitiu despacho no sentido de, nos termos do número 2 do artigo 15, se notificarem os sujeitos interessados, tendo sido dirigidas comunicações judiciais ao Supremo Tribunal de Justiça e à Procuradoria-Geral da República, que as receberam no mesmo dia, às 15:30 e às 15:50, respetivamente, conforme deflui das ff. 195 e 196 dos Autos.

2.3. Depois de o Juiz Conselheiro ter confirmado que até às 16:00 do dia 7 de fevereiro, término do prazo para que os sujeitos interessados em querendo pudessem exercer o contraditório, nada havia entrado na secretaria, depositou o seu projeto de acórdão para efeitos de distribuição e marcação, às 16:20.

2.4. Veio, na sequência, o Senhor Presidente do Tribunal, marcar conferência para o dia seguinte às 9:00 para apreciar e decidir o incidente.

II. Fundamentação

1. Em suma, o Senhor Judy Ike Hills vem pedir a adoção de medida provisória através de douta peça assinada pelo seu ilustre mandatário.

2. Apesar de apresentar alegações no sentido de justificar o preenchimento dos pressupostos da decretação de medida provisória e de fundamentar o seu pedido, no arrazoado que verte para a sua peça recorre a argumentos que convém aflorar.

2.1. Nomeadamente porque parece querer atribuir as responsabilidades pela sua situação ao Tribunal Constitucional, como se esta fosse a entidade coatora que o mantém privado da sua liberdade quando entende que é titular de direito, liberdade e garantia em situação de violação.

2.1.1. Dizendo que “*oficiosamente deveria ter sido decretad[a] a sua libertação*”, vem sugerir que o Tribunal devia ter decretado uma medida provisória de soltura imediata quando ele próprio antes dessa peça não o tinha requerido. Como o Tribunal já tinha lembrado na decisão de adoção de medidas provisórias *Aldina Ferreira Soares v. STJ*, Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Rel: JC Pina Delgado, publicado pelo *Boletim Oficial*, I Série, n. 11, de 31 de janeiro de 2019, pp. 178-188, “*Naturalmente, os preceitos aplicáveis não parecem impor ao Tribunal um dever de adoção de medidas provisórias, na medida em que sempre se utiliza o verbo “poder”, denotativo de uma faculdade e não de uma incumbência, até porque depois sujeita a apreciação do Tribunal da existência ou não de razões ponderosas, como se analisará no decurso desta decisão. Certamente, os juízes conhecem o direito e poderão sempre, caso assim o entenderem, adotar as medidas que acharem convenientes para a conservação e restabelecimento de direitos, liberdades e garantias, no entanto, quem deverá, primordialmente, requerer a aplicação de tais medidas é quem tem o interesse direto no seu desfecho: os beneficiários subjetivos com a sua adoção. Até seria compreensível que se apresente na peça de amparo tal entendimento caso a Senhora Aldina Ferreira estivesse a peticionar em causa própria, mas, no caso concreto, fê-lo, e muito legitimamente, através de um advogado, que a deve aconselhar sobre a melhor forma de exercer os seus direitos, e que no momento da súplica, e caso fosse essa a sua pretensão, deveria ter dirigido a esta Corte o pedido específico de decretação de medidas provisórias com os elementos que são decisivos, como fizeram todos que as requereram até esta data junto a este Tribunal, sobretudo, para se aferir se razões ponderosas que permitem à Corte Constitucional adotar tais medidas estão presentes*” (3.2).

2.1.2. Isto a respeito de violação de garantia de não-manutenção do recorrente em regime de prisão preventiva por mais de trinta e seis meses em quadro de decisão condenatória confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça sobre a qual o Tribunal Constitucional ainda não assentou entendimento específico sobre todas as suas dimensões, ainda que já se tenha pronunciado sobre algumas delas, nomeadamente na decisão que pôs termo ao recurso *Alexandre Borges v. STJ*, Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Rel: JC Pina Delgado, publicado pelo *Boletim Oficial*, I Série, n. 88, de 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153.

2.2. E aqui não se trata de ser ou não ser o Tribunal das Liberdades, ou de clamar-se por Justiça ou bradar-se à Liberdade, mas de se utilizar os meios processuais

adequados para a obtenção de tutela de direitos, pois a Corte Constitucional é um tribunal de proteção de direitos, mas só pode atuar dentro da Lei. Lei esta que deve interpretar nos termos da Constituição e dos direitos, mas que não o autoriza qual paladino da moral e das virtudes a fazer a Justiça fora do quadro jurídico aplicável.

3. Ora, depois de ter acompanhado (v. *Ata de Julgamento* a ff. 155-157), por meio de advogado substabelecido (com reservas), conforme peça de f. 108, a sessão realizada a 20 de dezembro de 2018 em que o Tribunal proferiu oralmente a sua decisão que não integrava qualquer amparo de soltura imediata, veio a 16 de janeiro colocar incidente que denominou de “*pedido de soltura*” dizendo que já se tinham esgotado todos os prazos “*de sua detenção em prisão preventiva*” (f. 109). O relator do processo considerando que não havia elementos suficientes para determinar qual o mecanismo de reação que estava a ser invocado pelo recorrente houve por bem adotar despacho de aperfeiçoamento a 29 de janeiro notificado ao recorrente no dia seguinte, tendo a peça revista dado entrada a 4 de fevereiro, com o recorrente a esclarecer e a desenvolver argumentos no sentido de que se tratava de pedido de decretação de medida provisória.

3.1. Assim será tratado, não havendo qualquer problema em relação à data da entrada da peça de aperfeiçoamento já que o despacho não fixou um prazo específico, ficando a critério do recorrente apresentá-lo desde que em prazo razoável, como veio a acontecer.

3.2. Antes de o Tribunal avaliar se efetivamente se justifica à luz dos pressupostos que presidem à sua concessão decretar a medida provisória que o requerente pede, impõe-se verificar se o pedido conforma-se aos pressupostos gerais de legitimidade, competência e de oportunidade.

3.2.1. Sendo que o primeiro pode dar-se facilmente por preenchido já que é evidente que o recorrente tem interesse em agir porque imputou violação de direitos, liberdades e garantias de sua titularidade a conduta do poder judicial mais tarde declaradas por esta Corte, pretendendo a esse respeito obter a decretação de medidas provisórias que julga necessários a preservar o seu direito.

3.2.2. Um pouco menos clara é a presença de competência do Tribunal Constitucional. Naturalmente, não porque genericamente não seja o órgão ao qual cabe administrar a justiça em matéria constitucional, nomeadamente em seara de recurso de amparo. Por isso, dá-se igualmente por preenchido o pressuposto da competência do Tribunal Constitucional neste particular.

O que não impede que poderia colocar-se questão associada de esgotamento do poder jurisdicional da Corte Constitucional cabo-verdiana no momento em que o incidente foi colocado. Mas, mesmo se se promover essa discussão paralela, é líquido que ela mantém o poder jurisdicional nesta matéria, ainda que o pedido de decretação de medida provisória tenha sido colocado depois de se ter prolatado acórdão que decidiu o mérito da questão objeto do recurso de amparo. É assim deveras porque, num primeiro momento, apesar da decisão já ter sido tomada na presença do recorrente, o acórdão ainda não lhe tinha sido comunicado, e, no segundo, considerando que depois de dele ter sido notificado, suscitou tempestivamente incidente de esclarecimento, que impediu o trânsito em julgado dessa decisão. E, mesmo atendendo que esse pedido já foi decidido por meio do Acórdão 5/2018, de 8 de fevereiro,

Rel: JC Pina Delgado (ainda não publicado), e de esta decisão enquanto tal não ser recorrível, neste momento ainda não se esgotaram por força do número 3 do artigo 579 do Código de Processo Civil os poderes cognitivos deste Tribunal em relação a esta questão.

3.2.3. Por fim, em relação a essas condições processuais gerais, faltaria ainda verificar se o incidente foi colocado oportunamente pelo recorrente, haja em vista que deu entrada no dia 4 de fevereiro.

Como é evidente, a Lei de Recurso de Amparo e do *Habeas Data* estabelece dois momentos diferentes para se requerer a decretação de medidas provisórias: primeiro, antes da decisão de admissibilidade; segundo, depois de prolatada a decisão de admissibilidade. No caso concreto, não houve pedido de decretação antes de o recurso ter sido admitido, o que se conclui facilmente da análise dos autos, portanto, neste caso a base regulatória estabelecida pelos artigos 11 e 14, conforme sejam medidas provisórias urgentes ou não, não se aplicam, a menos que indiretamente por remissão de regime nos casos em que a regra especial for omissa. Assim sendo, e ainda sem entrar no fulcro da questão, mas ainda somente fixando a norma aplicável, esta só pode ser o artigo 15, assim redigido “1. A suspensão, a recusa de suspensão do acto recorrido, a adopção de providências provisórias, a revogação ou a alteração do despacho que ordenou uma ou outra poderão, a requerimento do recorrente, do Ministério Público ou oficiosamente ser decretadas até ao despacho que designa dia para o julgamento. 2. Os sujeitos processuais interessados serão notificados do incidente, podendo responder, querendo, no prazo de quarenta e oito horas. 3. Findo esse prazo o incidente será julgado nas quarenta e oito horas seguintes”.

Do ponto de vista deste pressuposto específico – a oportunidade – a conjugação do sentido deste artigo com os dois outros preceitos referidos, fixa um *dies a quo* para a solicitação de decretação de medida provisória depois da prolação da decisão de admissão, ou seja, o próprio dia dessa mesma decisão, ainda que em horário subsequente, significando que se até àquela data ela não tiver sido requerida ou decretada *ex officio* pelo Tribunal, caberia ainda assim solicitá-la ao Tribunal Constitucional.

Contudo, como é natural, o sistema não foi configurado para não ter um *dies ad quem*, portanto um termo final a partir do qual não se as pode pedir, nem podem ser decretadas *ex officio* pelo Tribunal, não só porque não é do seu interesse, permitir, como regra, a possibilidade de prática de ato sem balizas temporais, haja em vista o impacto que isso tem sobre a segurança jurídica, mas também porque o legislador normalmente tenta se adequar à realidade das coisas e à natureza dos institutos jurídicos.

É assim que mesmo na ausência de disposição especial um pedido de decretação de medida provisória depois da prolação do acórdão de mérito dificilmente se compatibilizaria com a lógica do instituto e com a natureza instrumental, subsidiária e dependente das medidas provisórias, que, em princípio, existem para acautelar a proteção de bens jurídicos em risco antes da prolação de uma decisão de mérito e não na sua sequência. Lembrando-se a propósito o que diz Cândida Pires, *A Jurisdição Cautelar Civil em Cabo Verde*, Macau, Fundação Rui Cunha, 2015, p. 41, “o valor prático das providências cautelares é, em geral, devido à sua idoneidade para assegurar a efetividade de um direito controvertido (...)”, depois de uma decisão

de mérito a margem de dúvida quanto à controvérsia sobre a existência do direito ou sobre a sua extensão é quase inexistente. Logo, há de se convir que somente no quadro de uma norma muito clara seria possível conjecturar tal possibilidade abstratamente considerada, que, provavelmente só se justificaria se, primeiro, o acórdão fosse estimatório, porque, caso contrário, a centelha de viabilidade que goza no momento em que o pedido é admitido já estaria inapelavelmente apagada; segundo, concomitantemente, se houvesse identidade entre o amparo concreto concedido e a medida provisória requerida; e, finalmente, terceiro, se o Tribunal pudesse prever uma dilação excessiva do tempo necessário para apreciar e responder a eventuais incidentes decisórios que o recorrente viesse a colocar em jeito de reclamação, o que, em todo o caso, é muito difícil de acontecer neste tipo de caso, haja em vista o seu próprio interesse em executar tal decisão com a máxima velocidade.

Seja como for, nem é necessário chegar a tanto, considerando que o próprio preceito que regula a matéria sem hesitações fixa o termo final do prazo para se requerer medidas provisórias ao estabelecer que “a adoção de medidas provisórias (...) pode[...] (...) a requerimento do recorrente, do Ministério Público ou oficiosamente ser decretada [...] até ao despacho que designa dia para o julgamento”. Compulsados os autos, nota-se que tal despacho de f. 105 v. foi proferido pelo Presidente do Tribunal a 18 de dezembro e o recorrente dele foi notificado no mesmo dia, conforme termo por si assinado constante de f. 107.

Por conseguinte, mesmo que em homenagem ao princípio do acesso à justiça, como deve ser, se fixe esse dia na data e hora em que o recorrente tomou conhecimento da supramencionada marcação da sessão de julgamento seria esse o termo final, inexorável e que faria sempre precluir o seu direito processual a requerer a adoção de medidas provisórias ao Tribunal e o poder deste em decretá-las *ex officio*. Por conseguinte, o pedido não pode ser conhecido por não ser oportuno dado ter dado entrada nesta Corte no dia 16 de janeiro – considerando-se em razão do mesmo princípio a data em que suscitou incidente inominado com pedido de soltura imediata – depois do termo final fixado para a sua interposição, em concreto, no dia 18 de dezembro.

Sendo assim, por notória desconformidade com o termo final temporal estabelecido para o exercício do direito, o Tribunal não pode admitir o pedido de decretação de medida provisória a fim de o decidir no mérito.

III. Decisão

Nestes termos, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, por faltar pressuposto, decidem não conhecer o pedido de decretação de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 8 de fevereiro de 2019

José Pina Delgado (Relator), Aristides R. Lima, João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 8 de fevereiro de 2019. — O Secretário, *João Borges*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.